



Número: **0018728-91.2019.8.17.2001**

Classe: **REGULAÇÃO DE AVARIA GROSSA**

Órgão julgador: **Seção B da 4ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **21/03/2019**

Valor da causa: **R\$ 8.000,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
KLEBER RODRIGUES DE OLIVEIRA (REPRESENTANTE)	GERALDO JOSÉ COUTINHO DE ASSIS (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REPRESENTANTE)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
MARCELA MENDONCA SILVA (PERITO)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
42727 187	21/03/2019 12:48	Petição Inicial
42727 330	21/03/2019 12:48	KLEBER DOCS DPVAT
43392 902	05/04/2019 19:47	Despacho
43996 454	17/04/2019 14:19	Certidão correção de classe e habilitação do perito
43998 048	17/04/2019 14:34	Intimação
43998 060	17/04/2019 14:34	Intimação
43998 061	17/04/2019 14:34	Intimação
44706 083	06/05/2019 19:12	DATA DA PERICIA E INTIMAÇÃO DAS PARTES
44706 085	06/05/2019 19:12	MARCAÇÃO.PERICIA.4VC
45327 873	20/05/2019 09:39	Contestação
45327 876	20/05/2019 09:39	KIT_SEGURADORA_LIDER 1
45327 877	20/05/2019 09:39	KIT_SEGURADORA_LIDER 2
45328 882	20/05/2019 09:39	CONTESTAÇÃO
45438 773	21/05/2019 14:42	Certidão
45441 166	21/05/2019 14:52	Intimação
45441 167	21/05/2019 14:52	Intimação
45441 174	21/05/2019 14:57	Intimação
45910 207	29/05/2019 16:01	Certidão
45910 209	29/05/2019 16:01	18728-91.2019 SEGURADORA LIDER 4B
		Aviso de recebimento (AR)

46489 832	11/06/2019 06:53	Diligência	Diligência
46489 834	11/06/2019 06:53	img11062019_0001	Documento de Comprovação
47396 204	04/07/2019 16:22	Certidão	Certidão
47396 205	04/07/2019 16:22	18728-91.2019 SEGURADORA LIDER 4B	Aviso de recebimento (AR)
47920 643	17/07/2019 12:06	LAUDO MEDICO PERICIAL	Outros (Documento)
47920 644	17/07/2019 12:06	LAUDO.KLEBER.RODRIGUES.4VC.05.07.19	Laudo Pericial
48011 040	18/07/2019 17:32	Intimação	Intimação
48011 041	18/07/2019 17:32	Intimação	Intimação
48548 088	31/07/2019 11:14	Petição	Petição
48548 089	31/07/2019 11:14	2597097_IMPUGNACAO_AO_LAUDO_PERICIAL_JUR_01.PDF	Petição em PDF
49238 815	14/08/2019 09:55	Petição	Petição
49238 819	14/08/2019 09:55	2597097_JUNTADA_DE_HONORARIOS_PERICIAIS_JUR_01.PDF	Petição em PDF
49238 821	14/08/2019 09:55	ANEXO 1	Outros (Documento)
49773 510	23/08/2019 17:20	Certidão decurso de prazo	Certidão
51713 003	02/10/2019 18:47	Sentença	Sentença
51832 356	03/10/2019 14:30	Intimação	Intimação
51832 376	03/10/2019 14:50	impossibilidade de expedir alvará	Certidão
51920 066	04/10/2019 18:01	Despacho	Despacho
51969 898	07/10/2019 13:29	Intimação	Intimação
52301 922	14/10/2019 10:02	Petição	Petição
52301 929	14/10/2019 10:02	2597097_ELABORAR MANIFESTACAO SOBRE DOC5_01	Petição em PDF
52501 118	17/10/2019 18:57	Alvará	Alvará
52607 137	18/10/2019 13:59	Intimação	Intimação
52975 964	25/10/2019 14:24	Apelação	Apelação
52975 970	25/10/2019 14:24	2597097_RECURSO_DE_APELACAO_01	Petição em PDF
52975 971	25/10/2019 14:24	ANEXO 1	Guias de Recolhimento / Deposito / Custas
52975 972	25/10/2019 14:24	2º DISTRIBUIDOR PG	Guias de Recolhimento / Deposito / Custas
53027 516	28/10/2019 14:59	Contrarrazões	Contrarrazões
53027 519	28/10/2019 15:04	Petição	Petição

EXMO(ª). SR(ª). DR(ª). JUIZ(ª) DE DIREITO DA ... VARA CÍVEL DA CAPITAL/PE.

KLEBER RODRIGUES DE OLIVEIRA brasileiro, inscrito no CPF/MF. Sob o nº: 051.987.434-02, Carteira de Identidade nº 6.318.798-Sds PE, residente e domiciliada na Rua Novo Jardim - nº 4 – San Martins Recife- PE (CEP 50.760.735). - .Vem à presença de V.Exa. por intermédio de seus advogados infra assinados para propor com fulcro no Artigo 3º da Lei 6.194/74 e demais dispositivos aplicados a matéria a presente **AÇÃO DE COBRANÇA** DO DPVAT em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.(02)** Código SUSEP: - 03271. empresa privada de seguro, com endereço para notificação a Rua Senador Dantas, 745º Andar - Centro - CEP 20.031.205 - Rio de Janeiro - RJ..Inscrita no CNPJ/MF sob o nº.09.248.608/0001-04 Pelas razões dos fatos e de direito a seguir:

PRELIMINARMENTE

01- DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

03 - Declara o autor que, por encontrar-se atualmente sem emprego, doméstica, no benefício do INSS não tem condições de arcar com despesas processuais relativas a custas, emolumentos sem que lhe seja sacrificada à própria subsistência e de seus familiares dependentes, requer o benefício da Lei n.º 1060/50, com as alterações que lhe seguiram e nos exatos termos do **art. 5º, inciso LXXXIV, da Constituição Federal**, rogando desta forma, pela concessão da gratuidade da Justiça, requerendo ainda ao Juiz da causa que se digne em homologar os nomes de seus patronos abaixo subscritos, para assisti-lo no processo.

02 – DA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

Requer com fundamento do Inciso II do artigo 844 do CPC e demais dispositivos legais, se digne V.Exa. em determinar que a demandada junte aos autos do processo sua (ata de assembléia) demais alterações pertinentes, tabela atualizada dos valores do DPVAT.

DOS FATOS DO ACIDENTE.

Declara o Autor que ao trafegar na sua moto na Avenida San Martins, perto da praça de eventos, onde um carro não identificado colidiu com a sua moto, o derrubando, caindo ao chão, onde foi diagnosticado fratura de rádio distal esquerdo, acidente ocorrido no dia 12 de outubro, as 16/17.00 horas.

Tendo em vista ao acidente, sangramentos, nervosismo, não teve condições de anotar a placa do veículo que causou o acidente. Em volta dele, aglomerou-se muita gente.

Mesmo assim, foi para casa, e a noite, o braço começou a inchar, momento este que se encaminhou a Santa Casa de Misericórdia do Recife, onde ficou internado de 13.10.2018 a 17.10.2018, com o diagnóstico de Fratura de Rádio distal esquerdo, onde sofreu uma intervenção cirúrgica com implante de uma placa bloqueada 3 x 7, e 7 pinos de bloqueio 16/03 18/02, 20/01. 22/01 mais 1 parafuso corticais 18.01.



Até hoje, está imobilizado com uma peça de gesso, não movimenta os dedos da mão, não consegue segurar nada na mão acidentada, está no benefício do INSS sob o nº 625.395.769-8, NIT 2.060.483.459-9

Compareceu aos escritórios das Seguradoras para receber administrativamente, mas foi dado o veredito que não tinha direito ao benefício do seguro, conforme preceitua a lei em vigor 6.194/74.

DA COMPETÊNCIA DESTE JUIZO

Quanto à competência territorial a presente Ação é proposta no foro do domicílio da Autora, portanto a Relação havida entre as partes é de consumo, sendo, pois ineficaz a cláusula estipuladora do foro da eleição em contrato de adesão a benefício da Seguradora.

Neste sentido, a competência prevalece no foro do domicílio da Autora – Recurso improvido – exceção de incompetência rejeitada recurso processo nº. 985429 – 7 – Relator Paulo Roberto de Santana – Órgão Julgador, 4ª Câmara.

I - DO DIREITO

RECURSO ESPECIAL REsp 1079499 RS 2008/0167455-2 (STJ)

Data de publicação: 15/10/2010

Ementa: DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. **SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT** . INVALIDEZ PERMANENTE. **PRAZO PRESCRICIONAL**. TERMO INICIAL. Em se tratando de cobrança de indenização do **seguro** obrigatório - **DPVAT** , em decorrência de invalidez permanente, a contagem do **prazo prescricional** não se dá na data do acidente ou na data do julgamento administrativo, tem início quando o lesado tem conhecimento inequívoco de sua incapacidade, o que, via de regra, ocorre com a elaboração do laudo pericial, obrigatoriamente elaborado pelo DML - Departamento Médico Legal. Recurso Especial provido, prescrição afastada.

STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1382309 MT 2011/0008510-9 (STJ)

Data de publicação: 26/04/2011

Ementa: DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. **SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT** . INVALIDEZ PERMANENTE. **PRAZO PRESCRICIONAL**. TERMO INICIAL. I - Conforme já assentado nesta Corte, em se tratando de cobrança de indenização do **seguro** obrigatório - **DPVAT** , em decorrência de invalidez permanente, a contagem do **prazo prescricional** não se dá na data do acidente ou na data do julgamento administrativo, tem início quando o lesado tem conhecimento inequívoco de sua incapacidade, o que, via de regra, ocorre com a elaboração do laudo pericial, obrigatoriamente elaborado pelo DML - Departamento Médico Legal. Agravo Regimental improvido.

STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 148184 GO 2012/0034520-3 (STJ)

Data de publicação: 20/05/2013

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT** . MORTE. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMO A QUO. DATA DO ÓBITO DO **SEGURADO**. SÚMULA N. 405 /STJ. **PRAZO PRESCRICIONAL**. PEDIDO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO. SÚMULA N. 229 /STJ. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 /STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. INÍCIO. DATA DO ACIDENTE. DECISÃO MANTIDA. 1. É de três anos o **prazo prescricional** da ação de cobrança do **seguro** obrigatório, contados, no caso, da data do óbito do **segurado** (Súmulas n. 405 e 278 do STJ). 2. O pedido de pagamento do **seguro** na via administrativa suspende o **prazo prescricional** (Súmula n. 229 /STJ). 3. No julgamento do



recurso especial, é inviável alterar as conclusões do Tribunal de origem em relação ao termo a quo do **prazo prescricional**, bem como acerca da ocorrência da suspensão deste ante a existência de pedido de pagamento na via administrativa (Súmula n. 7 /STJ). 4. A correção monetária incide a partir da data do evento danoso. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

[STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1088420 SP 2008/0179212-8 \(STJ\)](#)

Data de publicação: 26/06/2009

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. **SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT . PRAZO PRESCRICIONAL.** A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que o **prazo prescricional** das ações de cobrança fundadas no **seguro** obrigatório - **DPVAT** é de três anos, em consonância com o artigo 206 , § 3º , do Código Civil , se, na data da sua entrada em vigor, ainda não havia transcorrido mais da metade do **prazo prescricional**, que no sistema do Código de 1916 era vintenário. Agravo Regimental improvido.

[TJ-RS - Embargos de Declaração ED 71003869542 RS \(TJ-RS\)](#)

Data de publicação: 04/09/2012

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. **SEGURO DPVAT . AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO JULGADO. PEDIDO ADMINISTRATIVO. CAUSA DE INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.** EMBARGOS DESACOLHIDOS. (Embargos de Declaração Nº 71003869542, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabio Vieira Heerdt, Julgado em 30/08/2012)

[STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 710587 RJ 2005/0162123-4 \(STJ\)](#)

Data de publicação: 06/10/2008

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. **SEGURO DPVAT . PRAZO PRESCRICIONAL.** PEDIDO ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO. SUSPENSÃO DO **PRAZO**. SÚMULA 229/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. "Embora a Súmula 229 deste Tribunal disponha que 'o pedido do pagamento de indenização à **seguradora** suspende o **prazo** de prescrição até que o **segurado** tenha ciência da decisão', é iniludível que tal regra só terá aplicação quando o requerimento administrativo for formulado ainda dentro do **prazo prescricional**, o que não se verifica, na hipótese" (AgRg no Ag 870.682/MG, 3ª Turma, Min. Sindicato Beneti, DJe de 20.06.2008). 2. Agravo regimental a que se dá provimento

[TJ-SP - Apelação APL 18438220098260390 SP 0001843-82.2009.8.26.0390 \(TJ-SP\)](#)

Data de publicação: 17/01/2013

Ementa: ACIDENTE DE TRÂNSITO. **SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO (DPVAT).** PRESCRIÇÃO. **PRAZO.** TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. EXAURIMENTO DO LAPSO **PRESCRICIONAL.** NÃO OCORRÊNCIA. A pretensão do beneficiário contra o **segurador**, no caso de **seguro** de responsabilidade civil obrigatório (**DPVAT**), prescreve em três anos, contados da ciência inequívoca do **segurado** sobre a incapacidade parcial ou total e permanente. Inteligência das súmulas 278 e 405, ambas do STJ. Necessidade, todavia, de prosseguimento do processo para instrução probatória, pois há necessidade de prova pericial com o fito de dirimir se a cirurgia de coluna realizada posteriormente foi em decorrência das lesões corporais sofridas pelo **segurado** no acidente automobilístico e, por isso, constitui cerceamento de defesa indeferir-la. Sentença anulada. Recurso provido.

[TJ-PE - Apelação APL 28405020108171370 PE 0002840-50.2010.8.17.1370 \(TJ-PE\)](#)

Data de publicação: 13/12/2012

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. COMPLIÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO **SEGURO DPVAT . PRAZO PRESCRICIONAL** TRIENAL. INTERRUPÇÃO DO **PRAZO**. MARÇO INICIAL. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. - A pretensão da complementação da indenização do **seguro DPVAT** prescreve em 3 (três) anos, haja vista também se tratar de aspiração do beneficiário contra o **segurador**, da mesma forma que o pagamento integral do **seguro**, e se inicia a partir do pagamento administrativo a menor da indenização securitária - causa interruptiva do **prazo prescricional** anteriormente iniciado quando



do fato gerador para obtenção da totalidade da quantia, conforme art. 202 , inciso VI , do Código Civil de 2002. - Recurso de Apelação Cível improvido.

TJ-SP - Apelação APL 1254044320098260100 SP 0125404-43.2009.8.26.0100 (TJ-SP)

Data de publicação: 10/11/2011

Ementa: SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT COBRANÇA INVALIDEZ PARCIAL E PERMANENTE PRAZO PRESCRICIONAL. ?Fluência que não se inicia da data do sinistro, mas da ciência inequívoca da sua incapacidade, pelo **segurado**, o que, via de regra, ocorre com a elaboração do laudo pericial?. Prescrição afastada Sentença anulada.

TJ-SP - Apelação APL 9198413882009826 SP 9198413-88.2009.8.26.0000 (TJ-SP)

Data de publicação: 17/01/2013

Ementa: ACIDENTE/ SEGURO DE VEÍCULO DPVAT COBRANÇA ALEGAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE PRAZO PRESCRICIONAL QUE SE INICIA A PARTIR DA CIÊNCIA DA INCAPACIDADE PERMANENTE PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA. Apelação improvida.

Como suscitado anteriormente a “questio debeatur” pode ser sintetizada na discussão sobre a possibilidade da fixação do valor de indenização do Seguro Obrigatório resultar da vontade das partes, em desacordo com o estabelecido legalmente.

Para tanto, faz-se mister analisar a natureza do Seguro Obrigatório.

Como ensina o mestre Elcir Castelo Branco, “o Seguro Obrigatório é uma garantia de que o Governo exige para proteger as vítimas, em razão do número crescente de acidentes e eventos danosos”.

Por esta razão de ordem pública, que a Lei 6.194/74, regulamentou inclusive o valor da indenização no seu artigo 2º : ”os danos pessoais pelo seguro compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, nos valores que seguem por pessoa vitimada.”

Conforme preceitua, o Seguro Obrigatório, ao contrário dos demais contratos dessa natureza – é regulamentado por legislação específica, sendo a indenização tarifada e insusceptível de transação.

Portanto, é correto afirmar que as partes não podem deliberar sobre os valores especificados em lei, a rigidez da norma legal, pela especificidade do Seguro em análise, tem por objetivo a proteção da parte mais fraca da relação contratual, neste caso, o Segurado.

II- DO DIREITO

Do Seguro DPVAT.

A Requerente é beneficiária e tem direito de receber indenização em virtude do acidente sofrido.de acidente de trânsito, assim preceitua o artigo 3º da Lei 6.194/74, “in verbis”:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007).

A certeza de seu direito está evidenciada nos documentos que ora estão anexados.Foram cumpridas todas as formalidades exigidas pelas Requeridas, exatamente nos termos dos parágrafos do artigo supracitado, “in verbis”:



§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte; (Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992)

b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médicas assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.

§ 2º Os documentos referidos no § 1º serão entregues à Sociedade Seguradora, mediante recibo, que os especificará.

O Requerente tem o direito de receber o seguro DPVAT nos termos da legislação vigente.

ACÓRDÃO

SEGURO OBRIGATÓRIO POR ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO – Valor fixado por lei e não pode ser objeto de transação entre as partes. A norma visa proteger o Segurado que é a parte mais fraca da relação contratual. Quitação dada por valor menor que o da indenização não tem validade por força de tal princípio – correta a determinação contida na sentença que a Seguradora pague o restante da indenização a despeito de ter obtido a quitação.

E ainda:

A Jurisprudência no sentido ora pleiteado está inclusive sumulada pelo E.1º TAC que editou o enunciado de nº. 37" in verbis":

"Na indenização decorrente de seguro obrigatório, o artigo 3º da lei 6.194/74, não foi revogada pelas leis 6205/75 e 6423/77. (Revogada a súmula nº. 15).

Complementação de DPVAT é possível judicialmente

Fonte: TJRN

A Bradesco Seguros S/A terá que pagar a complementação de indenização do seguro DPVAT, para um então beneficiário, diagnosticado com invalidez permanente, após um acidente de trânsito, que ocorreu em 4 de fevereiro de 2007.

O complemento foi mantido pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, que não deu provimento à Apelação Cível movida pela seguradora.

O valor ficou estabelecido em R\$ 8.067,40, corrigido pelo IGP-M desde a data do sinistro.

A seguradora argumentou que já existe um recibo de quitação referente ao valor já pago. Contudo, a jurisprudência da Corte Estadual já definiu que é possível o ajuizamento de ações requerendo o pagamento de eventual complementação, não implicando a emissão de recibo em renúncia a eventuais valores adicionais.

A decisão também considerou que a vinculação entre a extensão da invalidez e o valor da indenização, por sua vez, somente é permitida para acidentes ocorridos após 22 de dezembro de



2008, com a publicação da Medida Provisória nº 451/2008, já que tal vinculação não possuía previsão legal anteriormente, aplicando-se a norma do artigo 3º da Lei nº 6.194/74 a todos os casos de invalidez -DPVAT: Indenização apenas com invalidez permanente .

Fonte: TJRN

DPVAT: Indenização apenas com invalidez permanente

Fonte: TJRN

A 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte manteve a sentença inicial, dada Comarca de Caicó, que não deu provimento ao pedido de uma vítima de acidente de trânsito, a qual não para que recebesse indenização do seguro DPVAT, em decorrência de um acidente de trânsito, sofrido em 2008. O autor da ação argumentou que o laudo pericial demonstra a ocorrência de amputação de dedo do seu acidente automobilístico, o que permitiria identificar deformidade permanente em seu quadro de saúde. A sentença autoriza o pagamento da indenização do seguro.

Desta forma, o autor da Apelação Cível (nº 2009.011182-9), junto ao TJRN, entende ser merecedor da indenização o acidente de trânsito, que prevê montante reparatório no valor de 40 salários mínimos.

No entanto, os desembargadores definiram que, para o reconhecimento do direito à indenização obrigatória – DPVAT, é preciso a comprovação do acidente de trânsito, bem como os danos dele resultem em invalidez permanente.

Contudo, através do conjunto probatório reunido nos autos, é possível reconhecer a ocorrência do acidente de trânsito, mas não se pode concluir pela comprovação de invalidez permanente.

“Apesar de todos os documentos acostados aos autos, estes não são suficientes para indicar que as sequelas recorrentes teriam caráter incapacitante”, ressaltou o desembargador Expedito Ferreira, relator do processo.

TABELA DE PRÊMIOS E GARANTIAS VIGENTE NO MÊS DE JANEIRO DE 2010, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 192 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2008 DO CNSP DO MINISTÉRIO DA FAZENDA.			
GARANTIAS E VALORES INDENIZAVEIS (R\$)			
GARANTIAS	MORTE	INVALIDEZ PERMANENTE	DAMS
VALORES	R\$13.500,00	ATÉ R\$ 13.500,00	ATÉ 2.700,00

III- DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer digne-se Vossa Excelência:

- a) A citação via postal da requerida no endereço supra, para querendo, compareça à audiência a ser designada por V.Exa.e querendo, apresente defesa, sob pena de revelia e confissão, acompanhando o feito em todos seus ulteriores atos até a final decisão que permita ação, haverá de declarar a procedência da Ação em todos os seus termos, condenando a requerida no que segue:
- b) A condenar a Requerida no pagamento do seguro DPVAT no valor complementar, conforme preceitua a Lei 6.194/74,= R\$ 13.500,00.
- c) A condenar a Requerida no pagamento de indenização a título de perdas e danos morais no valor de R\$ 2.700,00.



valor de R\$ 3.000,00 pelo dano estético, trauma na criança no ventre da Demandante, Pagamento conforme preceitua a Lei 6.194/74, devidamente corrigido e com a incidência de juros moratórios, observando o ajuizamento da presente ação tendo em vista o pagamento a menor do valor estabelecido em lei.;

d) Protesta por todos os meios de provas admissíveis em direito;

e) - Termos em que cumpridas as necessárias formalidades legais, deve a presente ser recebida, conhecida, processada e acolhida conferindo assim o direito do Autor ao quantum já referendado, assim como seja a requerida compelida a efetuar o pagamento das custas processual e honorário advocatícios fixado nunca inferior a 20%(vinte) por cento do valor da condenação.

Dá-se o valor da causa de R\$ 8.000,00(Oito mil reais).

Termos em que pede e espera deferimento,

Recife, 04 de janeiro de 2.019.

George de Araújo Alves
OAB-PE 12.647

Geraldo José Coutinho de Assis
OAB-PE 1.034 –B.



Assinado eletronicamente por: GERALDO JOSÉ COUTINHO DE ASSIS - 21/03/2019 12:48:20
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032112482007900000042095219>
Número do documento: 19032112482007900000042095219

Num. 42727187 - Pág. 7

 **PROCURAÇÃO** 

OUTORGANTE: KLEBER RODRIGUES DE OLIVEIRA brasileiro, inscrito no CPF/MF. Sob o nº. 051.987.434-02, Carteira de Identidade nº 6.318.798-Sds PE, residente e domiciliada na Rua Novo Jardim - nº 4 – San Martins Recife-PE (CEP 50.760.735).

OUTORGADO(S): GERALDO JOSÉ COUTINHO DE ASSIS, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB-PE sob o nº. 1.034-B inscrito no CPF/MF sob o nº 070.511.154.72- GEORGE DE ARAÚJO ALVES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-PE sob o nº. 12.647, CPF Nº. 104.397.734-15 HELENITA LEONI SOARES, brasileira, advogada, solteira, inscrita na OAB, sob os nºs: 424-B/PE CPF Nº. 868.688.294-34- e HULLY ALVES DE MOURA OAB 35.225 TODOS com endereço profissional na Rua General Goes Monteiro – 224 – Imbiribeira - Recife-PE, CEP. 51.170-560)

PODERES: Para promover a defesa dos direitos e interesses da Outorgante, a qual concede aos Outorgados os poderes incluídos nas cláusulas "ad judicia et extra", podendo este atuar em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, em todas as fases do(s) processo(s), propor ações, variar, desistir, interpor recursos, renunciar, requerer, embargar, acordar, discordar, transigir, inquirir e contestar testemunhas, receber intimações, confessar, reconhecer ou não a procedência do pedido, receber os honorários combinados no princípio da sucumbência, usar de todos os recursos legais, por mais especiais que sejam, mesmo extraordinários, usando, em suma, de todos os poderes permitidos em direito, inclusive, para atuar com iguais poderes junto a repartições públicas e autarquias, para que a defesa dos interesses da Outorgante seja a mais ampla e cabal possível, podendo ainda, os Outorgados, substabelecer em advogado de sua confiança, quando lhe convier, com reservas de poderes para atuar como patrono no processo de Ação de Cobrança do DPVAT.

Recife, PE, 04 de janeiro de 2019.

Kleber Rodrigues de Oliveira
Outorgante



DECLARAÇÃO DE POBREZA

EU, KLEBER RODRIGUES DE OLIVEIRA, brasileiro, inscrito no CPF/MF. Sob o nº: 051.987.434-02, Carteira de Identidade nº 6.318.798-Sds PE, residente e domiciliada na Rua Novo Jardim - nº 4 - San Martins Recife- PE (CEP 50.760.735).

- Declaro com fundamento na Lei Federal nº 7.115/83, e, Lei 1060/50, alterada pela Lei 7.510/86, para fins de provas junto a Justiça Cível, Federal, Trabalhista, Juizados Especiais, que sou pobre na forma prevista nos dispositivos legais, o que não me dar condições financeiras para demandar em juízo, assumindo o ônus de custas e emolumentos, sem que ponha em risco minha própria subsistência, e de familiares, declaração esta, que faço sob minha inteira responsabilidade e sob as penas da lei, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

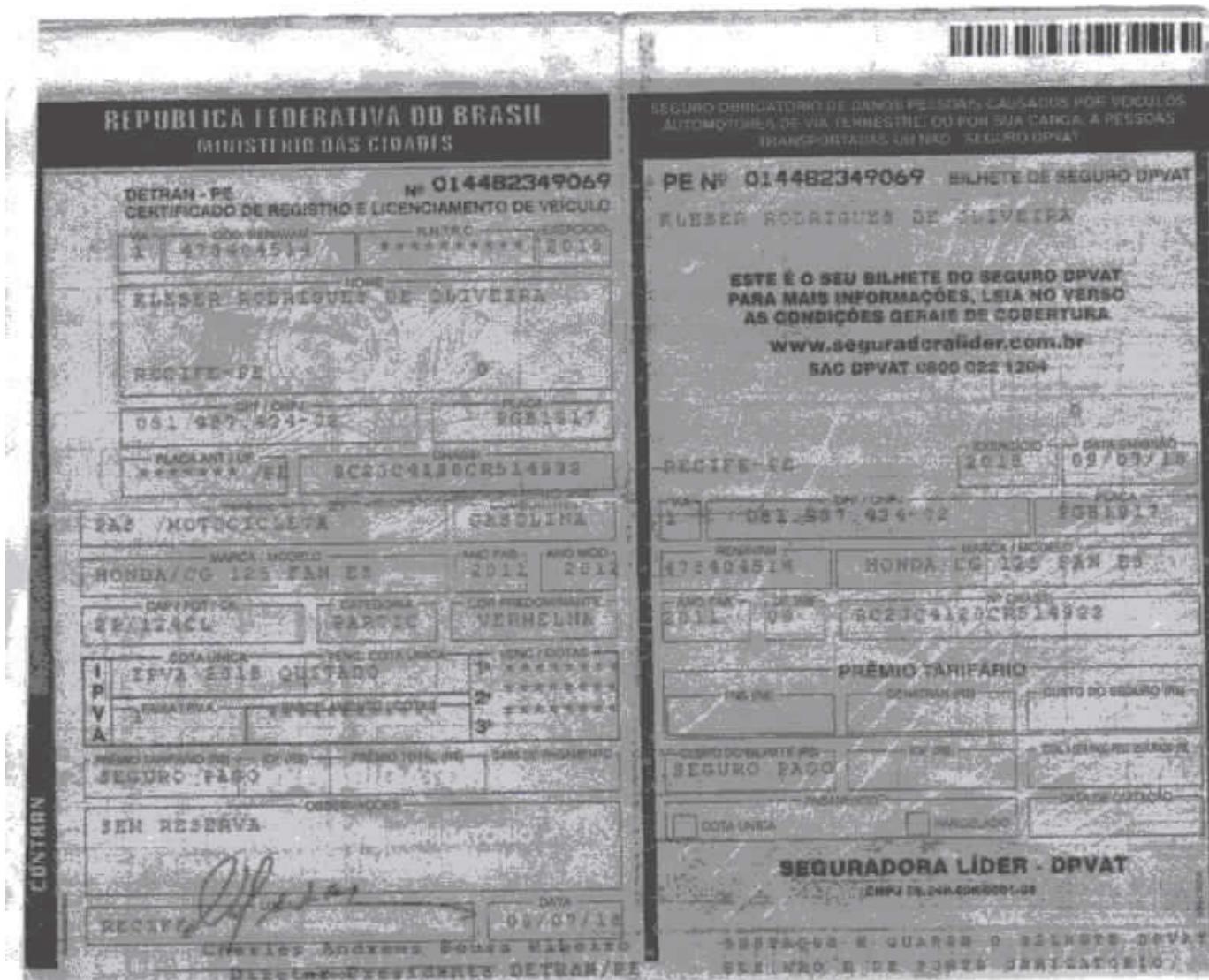
Recife, 04 de janeiro de 2.019.

Kleber Rodrigues de Oliveira

Kleber Rodrigues de Oliveira







Assinado eletronicamente por: GERALDO JOSÉ COUTINHO DE ASSIS - 21/03/2019 12:48:20
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032112482019600000042095361>
Número do documento: 19032112482019600000042095361

Num. 42727330 - Pág. 4

DECLARAÇÃO DE POBREZA

EU, KLEMBER RODRIGUES DE OLIVEIRA brasileiro, inscrito no CPF/MF, Sob o nº: 051.987.434-02, Carteira de Identidade nº 6.318.798-Sds PE, residente e domiciliada na Rua Novo Jardim - nº 4 - San Martins Recife- PE (CEP 50.760.735).

- Declaro com fundamento na Lei Federal nº 7.115/83, e, Lei 1060/50, alterada pela Lei 7.510/86, para fins de provas junto a Justiça Cível, Federal, Trabalhista, Juizados Especiais, que sou pobre na forma prevista nos dispositivos legais, o que não me dar condições financeiras para demandar em juízo, assumindo o ônus de custas e emolumentos, sem que ponha em risco minha própria subsistência, e de familiares, declaração esta, que faço sob minha inteira responsabilidade e sob as penas da lei, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Recife, 04 de janeiro de 2.019,

Kleber Rodrigues de Oliveira

Kleber Rodrigues de Oliveira



COMUNICAÇÃO DE DECISÃO

NIT: 2.060.481.459-9

Número do Benefício: 625.315.169.8

Especie: 71

Ao Sr(a): KLERER RODRIGUES DE OLIVEIRA

Endereço: R. NOVO JARDIM, 54 - CMO MARIST

CEP: 50.760-735

Município: BOCAGE

UF: PR

Assunto: Requerimento de Auxílio - Doença

Decisão: DEFERIDO

Motivo: Constatação de incapacidade laborativa.

Fundamentação Legal: Art. 59 da Lei nº 8.213, de 24/07/1991 e arts. 71 e 78 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3048, de 06/05/1999.

Frigado(a) Senhora(s):

Em atendimento ao requerimento de Auxílio-Doença, efetuado em 26/12/2018, a Previdência Social comunica que foi reconhecido o direito ao benefício, em razão de o exame médico-pericial realizado pelo INSS ter concluído que existe incapacidade para o trabalho e/ou atividade habitual.

O Auxílio-Doença foi concedido em

Data da Cessação do Benefício - DCB

Caso não recupere a capacidade para o trabalho e/ou atividade habitual até a data da cessação fixada o(a) Senhor(a), poderá requerer novo exame médico-pericial, mediante Solicitação de Promocião, no prazo de 15(quinze) dias antes da cessação do benefício 15/01/2019, observado o disposto no art. 78, § 2º, do Regulamento da Previdência Social.

Cessado o benefício, o(a) Senhor(a) poderá apresentar Recurso à Junta de Recursos da Previdência Social, no prazo de 30(trinta) dias contados a partir de 15/01/2019, observado o disposto no art. 305, § 1º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo decreto nº 3.048/99.

A Solicitação de Promocião e a apresentação do Recurso poderão ser agendados por meio da internet pelo endereço eletrônico meu.inss.gov.br, da Central 135 ou em uma Agência da Previdência Social.

Caso haja recuperação da capacidade para o trabalho e/ou atividade habitual antes do prazo fixado, orienta-se o comparecimento a uma Agência da Previdência Social para marcação de exame médico-pericial.

O prazo para a revisão do benefício é de 10(dez) anos contados da data da concessão ou do indeferimento, de acordo com o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91 e art. 347 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

A Previdência Social informa que o(a) segurado(a), em auxílio doença que renunciar voluntariamente à mesma atividade, poderá ter seu auxílio cancelado a partir da data do retorno, de acordo com os §§ 7º e 7º do art. 60 da Lei nº 8213/91, com redação dada pela Lei nº 13135/15.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AG. DA P. SOCIAL RECIFE - AFAGALDOS

DIRETÓRIO: R. 10A - ALTO DE PINHEIROS, 127 - 40160-000

CEP: 51.070-100 Município: RECIFE

UF: PE N.º 14

FORM. ATU048

Printed by Dataprev



DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins, que o paciente **KLEBER RODRIGUES DE OLIVEIRA**, prontuário nº **836658**, admitido neste hospital em 13/10/2018 com diagnóstico de Fratura de Rádio Distal Esquerdo, sendo submetido a tratamento cirúrgico. Recebeu alta com melhora clínica em 17/10/2018.

Recife, 14 de novembro de 2018.

Roberta C. da Almeida
Diretora Técnica
Hospital Santo Amaro
CHN/PE - 13434

Drª Roberta Cavalcanti de Almeida
Diretora Técnica do Hospital Santo Amaro



SUS - PE / SUMÁRIO DE ADMISSÃO E ALTA
HOSPITAL SANTO AMARO

Nome do Paciente	Kleber Rodrigues de Oliveira			
Nome da Mãe				
Sexo	Onopédica	Endocrinologia	Santo Maria	Lerio
Telefone	03166		Nº AIH	
Traumatismo inicial (Constante no Local de Mófico)				
Fratura de Rádio Distal Esquerdo				
Exame solicitado:				
Fraturado Cirúrgico de Fratura de Rádio Distal Esquerdo - Neurologia				
Tempo de Permanência Hospitalar:				
100% admissão Realizado				
	O Mismo		Código	
1	Equipe	Nome		
1	Laringo	Dr. Anderson Salgado		
1	1. Aux. Cirúrgico			
1	2. Aux. Laringo			
1	3. Aux. Cirúrgico			
1	Anestesista	Dr. Mauro Casado		
1	Clinica Médica			

PROCEDIMENTOS ESPECIAIS:

- Mudança de Procedimento
- Diárias
- Diárias de acompanhante
- Vacina Anti RH
- Látigo Permanência

- Use de Prótese - Osteosíntese
- Use de Látigo
- Use de Oxigênio
- Nutrição Parenteral

RESUMO DE CASO

Entre em sofreu queda de moto, resultando Fratura de Rádio Distal Esquerdo. Evolução com dor e edema.

Necessitando de procedimento cirúrgico.
 Operado. Alta hospitalar agendada.

Traumatismo Principal:	Fratura de Rádio Distal Esquerdo	CID
Traumatismo Secundário:		CID

Letivo da Alta:

<input type="checkbox"/> Curado	<input checked="" type="checkbox"/> Melhorado	<input type="checkbox"/> Transientes	<input type="checkbox"/> Vírus	<input type="checkbox"/> A pedir	<input type="checkbox"/>
---------------------------------	-----------------------------------------------	--------------------------------------	--------------------------------	----------------------------------	--------------------------

Data Internamento: 13/10/18 Data Alta: 17/10/18 Dias de Hospitalização: 04 DÍAS

2019-03-21 12:48:20
 GERALDO JOSÉ COUTINHO DE ASSIS
 HOSPITAL SANTO AMARO
 PE





Registro: 93266 Prontuário: 836658 Data de Nascimento: 18/12/62 Idade: 35 ANOS
Nome do Paciente: **KLEBER RODRIGUES DE OLIVEIRA** Sexo: Masculino
Nome da Mãe: **JOSINETE ANGELINA DE OLIVEIRA**
CPF: 05198743402

Data: 16/10/2018

BOLETIM OPERATÓRIO

Recife, 16/10/2018-12:17

Diagnóstico pré-operatório: Fratura de Rádio Distal Esquerdo
Diagnóstico pós-operatório: Fratura de Rádio Distal Esquerdo
Cirurgia: Tratamento Cirúrgico de Fratura de Rádio Distal Esquerdo + Neurólise
Cirurgião: Dr. Azarias Salgado
Anestesia: Bloqueio

Acidentes durante a cirurgia: Nenhum

DESCRIÇÃO CIRÚRGICA

1. Paciente em decúbito dorsal sob anestesia;
2. Assepsia + anti-assepsia + aposição de campos estérveis;
3. Redução inic平a de fratura do rádio distal, sob controle radioscópico;
4. Incisão volar para radio distal, com divulsão por planos, proteção do nervo mediano e desinserção do pronador quadrado;
5. Verificado variação anatômica do nervo mediano, com bifurcação pré-tunel, e ramo para polegar superficial e comprimido pelo hematoma de fratura;
6. Realizado neurólise do ramo do mediano;
7. Osteossíntese fixação da fratura com placa bloqueada anatômica para rádio distal + parafusos bloqueados;
8. Verificado boa estabilidade da osteossíntese com bom arco de movimento de antebraço e cotovelo;
9. Realizado limpeza com SFD,9%. Revisão da hemostasia;
10. Aproximação do pronador quadrado e do subcutâneo com Vycril 3-0;
11. Sutura da pele com náilon 4-0;
12. Curativo.

Dr. AZARIAS SALGADO DE VASCONCELOS NETO
CRM: 6218

Este documento foi assinado digitalmente, conforme Medida Provisória N° 2.209-2 de 24/08/2001.
Nome do profissional: AZARIAS SALGADO DE VASCONCELOS NETO, CRM: 6218, Data e Hora: 16/10/2018 09:05:42





Santa Casa de Misericórdia do Recife
Av. Cruz Cabugá, 1563 - Santo Amaro - Recife - PE
Fone/FAX 3412-3800 | Email: sta-casa@santacasarerecife.org.br
Site: www.santacasarerecife.org.br

Registro: 93266 Prontuário: 836658 Data de Nascimento: 18/12/82 Idade: 35 ANO(S)
Nome do Paciente: **KLEBER RODRIGUES DE OLIVEIRA** Sexo: Masculino
Nome da Mãe: **JOSINETE ANGELINA DE OLIVEIRA**
CPF: 05198743402

Data: 18/10/2018

18/10/2018

Este documento foi assinado digitalmente, conforme Medida Provisória Nº 2.200-2 de 24/08/2001.
Nome do profissional: **AZARIAS SALGADO DE VASCONCELOS NETO**, CRM: 6218. Data e Hora: 18/10/2018 09:05:42



Assinado eletronicamente por: GERALDO JOSÉ COUTINHO DE ASSIS - 21/03/2019 12:48:20
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032112482019600000042095361>
Número do documento: 19032112482019600000042095361

Num. 42727330 - Pág. 11

AUTORIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS

Chave de Consulta: 81342

DETALHES DA SOLICITAÇÃO

Nome: DR. FÁBIO BONINI BOA IDEIA

Cod. CNES: 3131572

Op. Supervisor: 301440CONCES

Op. Autorizador: 301440CONCES

Op. VidroPanista:

UNIDADE EXECUTANTE

Nome: HOSPITAL MARIA LUCINDA
Endereço: AV. BRANCAZIN
Telefone: (81)32074200/4201
Profissional Executante: MARIA HELENA DA SILVA

Cod. CNES: 0000368
Número: 018
CEP: 52040-000

Complemento: Bairro: BRANCAZIN
Município: RECIFE - PE
Data e Horário do Atendimento:

TER • 08/01/2019 • 14:10hrs

DETALHES DO PACIENTE

CNPJ: 780408470001005

Nome da Mae:

JOSÉNETE ANGELINA DE OLIVEIRA

Tipo Sanguíneo:

—

Nacionalidade:

BRASILEIRA

Tipo de Logradouro:

ALTA

Bairro:

SAN MARTIN

Telefone(s):

(81)32074200/4201, (81)32074200/4201, (81)32074200/4201

Nome: KLEBER RODRIGUES SOUZA

Sexo: MASCULINO

Raça: BRANCA

Naturalidade:

RECIFE - PE

Nome do Logradouro:

NOVO MUNDO

Município de Residência:

RECIFE - PE

Nome Social / Apelido:

Data Nascimento:

18/12/1982

Idade:

35 anos

Número:

04

Complemento:

CEP:

50780-725

DETALHES DA SOLICITAÇÃO

Código da Solicitação:

267890375

CPF Profissional Solicitante:

DR AZARIAS

Data de Solicitação:

07/12/2018

Data de Agendamento:

07/12/2018

Vaga Solicitada:

1ª Vez

Vaga Consumida:

1ª Vez

CID:

2749

Classificação de Risco:

AZUL - ATENDIMENTO ELETIVO

Cod. Unificado:

0301010046

Cod. Interno:

1804983

Diagnóstico Inicial:

PROBLEMA NÃO ESPECIFICADO RELACIONADO COM A DEPENDÊNCIA DE PESSOA (SIN/OPES) CUIDADO DE SAÚDE

Procedimentos Autorizados:

CONSULTA EM FISIOTERAPIA MUSCULO-ESEQUÉTICA/MOTORA - ADULTO

PREPARO PARA O PROCEDIMENTO
8303810048 - CONSULTA EM FISIOTERAPIA MUSCULO-ESEQUÉTICA/MOTORA - ADULTO
O HOSPITAL MARIA LUCINDA SOLICITA QUE OS PACIENTES ENCAMINHADOS AO ATENDIMENTO EM FISIOTERAPIA LEVEM, NO DIA MARCADO PARA A CONSULTA, OS EXAMES DE IMAGEM QUE JÁ ACASITE TERIAM REALIZADO, POR EXEMPLO RAIZ-X, TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA, RESONÂNCIA MAGNETOACÚSTICA, ANGIO, GRS, ETC.

AVISO DO PREENCHIMENTO

16/03/2018

ATENÇÃO! PARA GARANTIR O SEU ATENDIMENTO NAS UNIDADES DE SAÚDE, TENHA SEMPRE EM MÃOS O SEU CARTÃO NACIONAL DE SAÚDE (CNS) E UM DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO.

SEJA CONSCIENTE!!!

CASO NÃO POSSA COMPARÉCER AO ATENDIMENTO, FAVOR DIRIGIR-SE À SUA UNIDADE DE SAÚDE OU LIGUE 0800 081 0040 EM ATÉ 5 DIAS DE ANTECEDÊNCIA PARA CANCELAR O AGENDAMENTO.

Data da Extração dos Dados: 07/12/2018 09:37:18

PRESCRIÇÃO FISIOTERAPIA

NOME: KLEBER RODRIGUES DE OLIVEIRA
DATA: 06/12/2018

Prescrevo:

Fisioterapia: 20 **sessões.**

CID: S525

Obs: PÓS-OP

Dr. Azarias Salgado
CRM: 6216

Dr. AZARIAS SALGADO DE VASCONCELOS NETO
CRM: 6216



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE JUSTIÇA SOCIAL
POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLÍCIA DA 21ª ZONA DE SOROCABA - MULHERES
TRÊS RIOS

NÚMERO DE CONSULTA: 1860103002493

DATA DE EMISSÃO: 06/03/2019 - DIA 16 - 12:48:2019 - 09:24

EXCELENTE DE CONSULTA: 100%

DELEGACIA DE POLÍCIA DA 21ª ZONA DE SOROCABA - MULHERES

DELEGACIA DE POLÍCIA DA 21ª ZONA DE SOROCABA - MULHERES

DELEGACIA DE POLÍCIA DA 21ª ZONA DE SOROCABA - MULHERES

DELEGACIA DE POLÍCIA DA 21ª ZONA DE SOROCABA - MULHERES

DELEGACIA DE POLÍCIA DA 21ª ZONA DE SOROCABA - MULHERES

Qualificação: 100% - DELEGACIA DE POLÍCIA DA 21ª ZONA DE SOROCABA - MULHERES

Qualificação: 100% - DELEGACIA DE POLÍCIA DA 21ª ZONA DE SOROCABA - MULHERES

Qualificação: 100% - DELEGACIA DE POLÍCIA DA 21ª ZONA DE SOROCABA - MULHERES

Qualificação: 100% - DELEGACIA DE POLÍCIA DA 21ª ZONA DE SOROCABA - MULHERES

Qualificação: 100% - DELEGACIA DE POLÍCIA DA 21ª ZONA DE SOROCABA - MULHERES



1951年1月1日，中国科学院植物研究所成立，所长为胡先骕，副所长为王文采，所长办公处设在南京。同年1月，植物研究所与南京植物研究所合署办公，合署办公处设在南京。同年1月，植物研究所与南京植物研究所合署办公，合署办公处设在南京。

1996-1997-1998-1999-2000

• 100 • 2019年卷之三

1990 年 6 月 1 日起施行

六七下册四单元第1课时《快乐读书屋》第1课《快乐读书屋》第1课《快乐读书屋》

24. 《三傳以爲此爲有加非重爲之也》

• 100 •

4. 例題117：種子を撒くと、草むらに育つ。ある種子を撒くと、草むらではなく、木立に育つ。この種子を種こんだら、木立に育つ。木立に育つ種子を撒くと、木立に育つ。木立に育つ種子を撒くと、木立に育つ。木立に育つ種子を撒くと、木立に育つ。

新北市新店区 光复里新店中路16号 电话: 02-22173462

20. 12. 1923. 21. 12. 1923. 22. 12. 1923.



DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. **ADMITO** o processamento do pedido, à vista do disposto nos arts. 319 e ss., do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
3. Antes de designar a audiência prevista no art. 334, NCPC, entretanto, tenho por bem determinar a produção antecipada de prova pericial (art. 370, *caput*, NCPC), indispensável para o deslinde do feito, conforme estabelecido no art. 5, §5º da lei 6.194/1974, uma vez que, nos termos do art. 381 do NCPC, “*A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: (...) II – a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito*”.
4. Esclareço, ademais, que, adotando a medida acima, replico procedimento há muito já adotado pelo TJPE, através da promoção de mutirões, nos quais se realizam perícias a fim de se aferir o grau de debilidade da parte **DEMANDANTE** e, posteriormente, oportuniza-se às partes a autocomposição, já cientes do conteúdo do laudo pericial.
5. Consigno, ademais, que a adoção do procedimento acima tem, como de sabença, propiciado a realização de diversos acordos sobre a matéria, o que deve ser fomentado, especialmente diante da primazia da resolução dos conflitos pelos meios consensuais prevista de maneira sistemática no novo código de processo civil e leis especiais pertinentes.
6. Assim, **NOMEIO** para realização da prova pericial a médica **Marcela Mendonça Silva**, CRM-PE 15591, com endereço e demais dados pessoais já do conhecimento da Secretaria deste Juízo, para, **independente de compromisso**, atuar no presente procedimento como **perito(a)s oficial(a)s**, objetivando a realização de perícia médica para verificação e quantificação da invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, no tocante à pessoa do(a) demandante, em conformidade com a Lei n. 6.194/74.
 - 6.1. Intimem-se as partes para que tomem conhecimento da indicação do perito e, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, indiquem os assistentes técnicos e apresentem os quesitos, como dispõe o art. 465, §1º, do CPC.
 - 6.2. Fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 300,00, em favor do(s) perito(s) que subscrever(em) o laudo pericial, valor este a ser custeado pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT em razão do seu compromisso firmado perante com o Tribunal de Justiça de Pernambuco, nesse sentido, conforme os termos do Convênio nº 014/2017.
 - 6.3. Notifique-se, por qualquer meio de comunicação, o perito oficial para que informe a **data, local e hora de realização da perícia**.
 - 6.4. Assim que o perito informar, nos autos, a data e hora em que dará início à realização da perícia, INTIMEM-SE as partes para que tomem conhecimento (NCPC, art. 474), por meio publicação no DJe. **Intime-se, ademais, a parte autora, por meio de mandado, no endereço declinado na exordial, para comparecer ao local de realização da perícia, após a informação do médico com relação à data e hora da realização do exame**.



6.5. Considerando as peculiaridades do caso, poderá o perito notificar diretamente as partes acerca da data e hora de início de realização da perícia, devendo acostar as respectivas notificações ao seu laudo pericial.

6.6. Caso o(a) perito(a) entenda necessário, notifiquem-se a quem de direito para fornecer os elementos necessários à elaboração do laudo por parte do referido especialista.

6.7. O(s) laudo(s) respectivo(s) deverá(ão) ser apresentado(s) dentro do prazo de 30 (trinta) dias, digitado ou em letra de forma (resolução 1601/2000, CFM, art. 39 e Código de Ética Médica, 3º Capítulo, art. 11), a contar da data indicada para início dos trabalhos.

6.8. Considerando que a realização da perícia neste momento processual visa à autocomposição, oportunizarei às partes a manifestação sobre o laudo, após a realização da audiência a que alude o art. 334, NCPC, que apenas não ocorrerá se ambas as partes manifestem desinteresse.

6.9. Com fulcro no art. 470, II do CPC, formulo como quesitos do juízo as seguintes indagações:

- a) Há lesão cuja etiologia (origem casual) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?
- b) Qual(quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s)?
- c) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação? Quais?
- d) Pelo exame médico legal, pode-se afirmar que as lesões resultaram em dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s)? Em caso positivo, informar quais as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima.
- e) Faz-se necessário exame complementar?
- f) Promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais suscetível(is) a tratamento e que sejam geradoras de anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), em conformidade com a Lei 11.945/2009 e o seu segundo anexo, indicando se: (i) o dano é total ou parcial? (ii) Sendo parcial, se é completo ou incompleto? (iii) e informar o grau de incapacidade definitiva da vítima, em conformidade com a alínea II, § 1º, do art. 3º, da Lei 6.194/74, correlacionando o percentual do seu respectivo dano, em cada segmento corporal, esclarecendo se a repercussão do dano é residual (10%), leve (25%), média (50%), ou intensa (75%)?

7. Com a juntada aos autos do laudo pericial, INTIME-SE, por carta com AR, a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT para que, em conformidade com o compromisso firmado perante com o Tribunal de Justiça de Pernambuco, consoante os termos do Convênio nº 014/2017, efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da sua intimação, o pagamento dos honorários periciais no valor de R\$300,00 (trezentos reais), mediante depósito na conta bancária do perito, cujos dados se encontram nos arquivos da Secretaria desta Vara, os quais deverão constar da carta de intimação.

8. Na sequência, voltem-me os autos conclusos para designação da audiência prevista no art. 334, NCPC.

9. Intimem-se e cumpra-se, como devido.

Recife, 04 de abril de 2019.



Eduardo Costa
Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: EDUARDO COSTA - 05/04/2019 19:47:10
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040519465191300000042748455>
Número do documento: 19040519465191300000042748455

Num. 43392902 - Pág. 3



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 4ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0018728-91.2019.8.17.2001

REPRESENTANTE: GERALDO JOSÉ COUTINHO DE ASSIS, KLEBER RODRIGUES DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que para efetivar a habilitação da perita nomeada em despacho de Id 43392902, Marcela Mendonça Silva, CRM-PE 15591, alterei temporariamente a classe processual de Avaria a cargo do Segurador para Procedimento Comum Cível tornando a alterar novamente para a classe inicial. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 17 de abril de 2019.

FERNANDA ALVES DA SILVA

Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 4ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0018728-91.2019.8.17.2001

REPRESENTANTE: GERALDO JOSÉ COUTINHO DE ASSIS, KLEBER RODRIGUES DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

RECIFE, 17 de abril de 2019.

CARTA DE INTIMAÇÃO

Destinatário(s):

Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Endereço: Rua Senador Dantas, 745º Andar - Centro - CEP 20.031.205 - Rio de Janeiro

Através da presente, fica V. Sa. INTIMADO(A) do teor do(a) DESPACHO ID 43392902, proferido(a) na ação em epígrafe que tramita perante o Juízo acima indicado, cuja cópia segue em anexo como parte(s) integrante(s) deste.

Despacho de Id 43392902, em parte: "6. Assim, NOMEIO para realização da prova pericial a médica Marcela Mendonça Silva, CRM-PE 15591, com endereço e demais dados pessoais já do conhecimento da Secretaria deste Juízo, para, independentemente de compromisso, atuar no presente procedimento como perito(a)s oficial(a)s, objetivando a realização de perícia médica para verificação e quantificação da invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, no tocante à pessoa do(a) demandante, em conformidade com a Lei n. 6.194/74. 6.1. Intimem-se as partes para que tomem conhecimento da indicação do perito e, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, indiquem os assistentes técnicos e apresentem os quesitos, como dispõe o art. 465, §1º, do CPC. 6.2. Fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 300,00, em favor do(s) perito(s) que subscrever(em) o laudo pericial, valor este a ser custeado pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT em razão do seu compromisso firmado perante o Tribunal de Justiça de Pernambuco, nesse sentido, conforme os termos do Convênio nº 014/2017. 6.3. Notifique-se, por qualquer meio de comunicação, o perito oficial para que informe a data, local e hora de realização da perícia. 6.4. Assim que o perito informar, nos autos, a data e hora em que dará início à realização da perícia, INTIMEM-SE as partes para que tomem conhecimento (NCPC, art. 474), por meio publicação no DJe. Intime-se, ademais, a parte autora, por meio de mandado, no endereço declinado na exordial, para comparecer ao local de realização da perícia, após a informação do médico com relação à data e hora da realização do exame."

Para acessar a Petição Inicial, siga os passos abaixo:

1 – Acesse o link: <https://www.tjpe.jus.br/contrafe1g>

2 – No campo "Número do Documento", digite: 19032112482007900000042095219

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio da parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

Eu, FERNANDA ALVES DA SILVA, o digitei e o submeto à conferência e assinatura(s).

FERNANDA ALVES DA SILVA

Diretoria Cível do 1º Grau

Assina por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de



Assinado eletronicamente por: FERNANDA ALVES DA SILVA - 17/04/2019 14:34:30

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19041714340800100000043340870>

Número do documento: 19041714340800100000043340870

Num. 43998048 - Pág. 1

Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Assinado eletronicamente por: FERNANDA ALVES DA SILVA - 17/04/2019 14:34:30
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19041714340800100000043340870>
Número do documento: 19041714340800100000043340870

Num. 43998048 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 4ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0018728-91.2019.8.17.2001

REPRESENTANTE: GERALDO JOSÉ COUTINHO DE ASSIS, KLEBER RODRIGUES DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

INTIMAÇÃO - NOMEAÇÃO PERITO

Ilmo Sr., em face do despacho de ID 43392902 proferido nos autos do processo nº 0018728-91.2019.8.17.2001 da Seção B da 4ª Vara Cível da Capital, ajuizado por REPRESENTANTE: GERALDO JOSÉ COUTINHO DE ASSIS, KLEBER RODRIGUES DE OLIVEIRA contra REPRESENTANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A , fica a V.S.ª notificado(a) de sua nomeação como perito, bem como INTIMADO(A) do inteiro teor do Despacho que segue transscrito abaixo:

“... 6. Assim, NOMEIO para realização da prova pericial a médica Marcela Mendonça Silva, CRM-PE 15591, com endereço e demais dados pessoais já do conhecimento da Secretaria deste Juízo, para, independentemente de compromisso, atuar no presente procedimento como perito(a)s oficial(a)s, objetivando a realização de perícia médica para verificação e quantificação da invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, no tocante à pessoa do(a) demandante, em conformidade com a Lei n. 6.194/74. 6.1. Intimem-se as partes para que tomem conhecimento da indicação do perito e, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, indiquem os assistentes técnicos e apresentem os quesitos, como dispõe o art. 465, §1º, do CPC. 6.2. Fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 300,00, em favor do(s) perito(s) que subscrever(em) o laudo pericial, valor este a ser custeado pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT em razão do seu compromisso firmado perante com o Tribunal de Justiça de Pernambuco, nesse sentido, conforme os termos do Convênio nº 014/2017. 6.3. Notifique-se, por qualquer meio de comunicação, o perito oficial para que informe a data, local e hora de realização da perícia. ...“

O laudo deverá ser inserido nos autos no formato PDF com menos de 1,5mb cada arquivo.

Atenciosamente

RECIFE, 17 de abril de 2019.
FERNANDA ALVES DA SILVA
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 4ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0018728-91.2019.8.17.2001

REPRESENTANTE: GERALDO JOSÉ COUTINHO DE ASSIS, KLEBER RODRIGUES DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 4ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 43392902, conforme segue transscrito abaixo:

" 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. ADMITO o processamento do pedido, à vista do disposto nos arts. 319 e ss., do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 3. Antes de designar a audiência prevista no art. 334, NCPC, entretanto, tenho por bem determinar a produção antecipada de prova pericial (art. 370, caput, NCPC), indispensável para o deslinde do feito, conforme estabelecido no art. 5, §5º da lei 6.194/1974, uma vez que, nos termos do art. 381 do NCPC, "A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: (...) II – a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito". 4. Esclareço, ademais, que, adotando a medida acima, replico procedimento há muito já adotado pelo TJPE, através da promoção de mutirões, nos quais se realizam perícias a fim de se aferir o grau de debilidade da parte DEMANDANTE e, posteriormente, oportuniza-se às partes a autocomposição, já cientes do conteúdo do laudo pericial. 5. Consigno, ademais, que a adoção do procedimento acima tem, como de sabença, propiciado a realização de diversos acordos sobre a matéria, o que deve ser fomentado, especialmente diante da primazia da resolução dos conflitos pelos meios consensuais prevista de maneira sistemática no novo código de processo civil e leis especiais pertinentes. 6. Assim, NOMEIO para realização da prova pericial a médica Marcela Mendonça Silva, CRM-PE 15591, com endereço e demais dados pessoais já do conhecimento da Secretaria deste Juízo, para, independentemente de compromisso, atuar no presente procedimento como perito(a)(s) oficial(a)(s), objetivando a realização de perícia médica para verificação e quantificação da invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, no tocante à pessoa do(a) demandante, em conformidade com a Lei n. 6.194/74. 6.1. Intimem-se as partes para que tomem conhecimento da indicação do perito e, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, indiquem os assistentes técnicos e apresentem os quesitos, como dispõe o art. 465, §1º, do CPC. 6.2. Fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 300,00, em favor do(s) perito(s) que subscrever(em) o laudo pericial, valor este a ser custeado pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT em razão do seu compromisso firmado perante com o Tribunal de Justiça de Pernambuco, nesse sentido, conforme os termos do Convênio nº 014/2017. 6.3. Notifique-se, por qualquer meio de comunicação, o perito oficial para que informe a data, local e hora de realização da perícia. 6.4. Assim que o perito informar, nos autos, a data e hora em que dará início à realização da perícia, INTIMEM-SE as partes para que tomem conhecimento (NCPC, art. 474), por meio publicação no DJe. Intime-se, ademais, a parte autora, por meio de mandado, no endereço declinado na exordial, para comparecer ao local de realização da perícia, após a informação do médico com relação à data e hora da realização do exame. 6.5. Considerando as peculiaridades do caso, poderá o perito notificar diretamente as partes acerca da data e hora de início de realização da perícia, devendo acostar as respectivas notificações ao seu laudo pericial. 6.6. Caso o(a) perito(a) entenda necessário, notifiquem-se a quem de direito para fornecer os elementos necessários à elaboração do laudo por parte do referido especialista. 6.7. O(s) laudo(s) respectivo(s) deverá(ão) ser apresentado(s) dentro do prazo de 30 (trinta) dias, digitado ou em letra de forma (resolução 1601/2000, CFM, art. 39 e Código de Ética Médica, 3º Capítulo, art. 11), a contar da data indicada para início dos trabalhos. 6.8. Considerando que a realização da perícia neste momento processual visa à autocomposição, oportunizarei às partes a manifestação sobre o laudo, após a realização da audiência a que alude o art. 334, NCPC, que apenas não ocorrerá se ambas as partes manifestem desinteresse. 6.9.



Com fulcro no art. 470, II do CPC, formulo como quesitos do juízo as seguintes indagações: a) Há lesão cuja etiologia (origem casual) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre? b) Qual(quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s)? c) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação? Quais? d) Pelo exame médico legal, pode-se afirmar que as lesões resultaram em dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s)? Em caso positivo, informar quais as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima. e) Faz-se necessário exame complementar? f) Promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais suscetível(is) a tratamento e que sejam geradoras de anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), em conformidade com a Lei 11.945/2009 e o seu segundo anexo, indicando se: (i) o dano é total ou parcial? (ii) Sendo parcial, se é completo ou incompleto? (iii) e informar o grau de incapacidade definitiva da vítima, em conformidade com a alínea II, § 1º, do art. 3º, da Lei 6.194/74, correlacionando o percentual do seu respectivo dano, em cada segmento corporal, esclarecendo se a repercussão do dano é residual (10%), leve (25%), média (50%), ou intensa (75%)? 7. Com a juntada aos autos do laudo pericial, INTIME-SE, por carta com AR, a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT para que, em conformidade com o compromisso firmado perante com o Tribunal de Justiça de Pernambuco, consoante os termos do Convênio nº 014/2017, efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da sua intimação, o pagamento dos honorário periciais no valor de R\$300,00 (trezentos reais), mediante depósito na conta bancária do perito, cujos dados se encontram nos arquivos da Secretaria desta Vara, os quais deverão constar da carta de intimação. 8. Na sequência, voltem-me os autos conclusos para designação da audiência prevista no art. 334, NCPC. 9. Intimem-se e cumpra-se, como devido. Recife, 04 de abril de 2019. Eduardo Costa Juiz de Direito "

RECIFE, 17 de abril de 2019.

FERNANDA ALVES DA SILVA

Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: FERNANDA ALVES DA SILVA - 17/04/2019 14:34:30
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19041714343051800000043340883>
Número do documento: 19041714343051800000043340883

Num. 43998061 - Pág. 2

MARCAÇÃO DA PERICIA



Assinado eletronicamente por: MARCELA MENDONCA SILVA - 06/05/2019 19:12:28
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19050619122798100000044034368>
Número do documento: 19050619122798100000044034368

Num. 44706083 - Pág. 1

Exmo(A). Sr(a) Dr(a) Juiz(a) da 4^a Vara Cível “B” de Recife-PE

MARCELA MENDONÇA SILVA, nomeada para atuar como perita médica no processo acima citado, confirmo a aceitação.

Nesta oportunidade, solicito a intimação das partes para que compareçam no dia 05/07/2019, às 08:00h, no CEDIP (Centro diagnóstico de Pernambuco), localizado à rua Felício Barros de Medeiros, 4260, Piedade, Jaboatão dos Guararapes (ponto de referência: na curva do “S”, em frente ao lava jato Brasão), a fim de que seja realizado o exame médico pericial, **por ordem de chegada.**

É o que requer,

Pede deferimento,

Recife, 06 de maio de 2019

Marcela Mendonça Silva

Perita do juízo

CRM/PE:15.591

Contato: (81)988122520

marcelams2@hotmail.com

marcela.periciasmedicas@gmail.com



CONTESTAÇÃO E HABILITAÇÃO



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 20/05/2019 09:39:31
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052009393130100000044642259>
Número do documento: 19052009393130100000044642259

Num. 45327873 - Pág. 1



Presidência da República
Secretaria de Micro e Pequena Empresa
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.3.0028479-6

00-2018/017153-4

26/01/2018 - 10:52:13

JUCERJA

Último Arquivamento:

00003131303 - 18/12/2017

NIRE: 33.3.0028479-6

Órgão	Calculado	Pago
Junta	570,00	570,00
DRÉI	21,00	21,00

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Boleto(s): 102595004

Hash: ECC52023-D73D-4232-8033-7CC99430A9D4



Tipo Jurídico:

Sociedade anônima

Porte Empresarial:

Normal

REQUERIMENTO

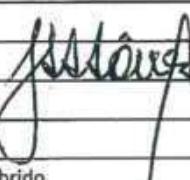
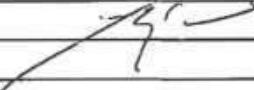
Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

Código do Ato	Código Evento	Qtde.	Descrição do ato / Descrição do evento
017	999	1	Ata de Reunião do Conselho de Administração / Ata de Reunião do Conselho de Administração
	XXX	XXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Representante legal da empresa

Local	Nome:	
	Assinatura:	
	Telefone de contato:	
Data	E-mail:	
	Tipo de documento:	Híbrido
	Data de criação:	24/01/2018
	Data da 1ª entrada:	



00-2018/017153-4

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA48220CFD4856AFAD5ECFBFFD5C6E68740F233E496AFDA80E1FB8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>. Informe o nº de protocolo. Pag. 2/13



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 20/05/2019 09:39:31

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052009393147100000044642262>

Número do documento: 19052009393147100000044642262

Num. 45327876 - Pág. 1

Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT
Tel 21 3861-4600 www.seguradoralider.com.br
Rua Senador Dantas 74, 5º andar
Centro Rio de Janeiro CEP 20031-205



**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.**

NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017**

1. DATA, HORA E LOCAL: Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 10 horas, na Rua da Assembleia, nº 100 - 26º andar – Sala de Reunião do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

2. CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 07 de dezembro de 2017.

3. PRESENÇA: Presentes os conselheiros titulares: Roberto Barroso, Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre, Rosana Techima Salsano, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Alfredo Lalia Neto, Marcelo Goldman, Bernardo Dieckmann, João Gilberto Possiede, Nicolás Jesus Di Salvo, Paulo de Oliveira Medeiros, João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo e Paulo Augusto Freitas de Souza, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia. Presentes, ainda, os conselheiros suplentes Leonardo F. Semenovitch, Sidney Aparecido Pariz, Anderson Fernandes Peixoto e Maurício Bernardes, que, por força da presença dos respectivos Conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia.

4. MESA: Presidente: Roberto Barroso; Secretária: Isabella Maria Azevedo da Cunha.

5. ORDEM DO DIA: deliberar sobre:

- (i) reeleição de Diretores Estatutários; e
- (ii) eleição de membro para o Comitê de Auditoria.

6. DELIBERAÇÕES: Iniciados os trabalhos pelo item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger para um mandato de 01 (um) ano os seguintes membros da Diretoria da Companhia: (a) JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor Presidente da Companhia; (b) HELIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor sem designação específica da

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 1 de 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO o ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD69743867A48220CPDE4B56AFAD65ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.jucerj.ja.ej.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 3/13



Companhia; e (c) CRISTIANE FERREIRA DA SILVA, brasileira, solteira, securitária, titular do documento de identidade nº 16.482.014-0, expedido pela SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.179.048-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretora sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantis em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incorso em quaisquer dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº. 8.934, 18 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ciente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, retirar o item (ii) da ordem do dia de pauta. Em decorrência do item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, ratificar as funções específicas perante à SUSEP atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, conforme segue. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Crat, tendo em vista inexistirem as referidas atividades na Companhia:

N	MEMBRO	RCA	MANDATO	FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE À SUSEP
1	José Ismar Alves Tórres	14.12.2017	13.12.2018	Diretor Presidente
2	Hello Bitton Rodrigues	14.12.2017	13.12.2018	sem função específica
3	Cristiane Ferreira da Silva	14.12.2017	13.12.2018	Diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 321/15) (executiva ou operacional)
4	Milton Bellizia	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional)
				Diretor responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional)
5	Andrea Louise Ruano Ribeiro	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade (executiva ou operacional)
				Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circular SUSEP nº 234/03 e 445/12) (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes (fiscalização ou controle)

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas

Página 2 de 3



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFAD5E5CF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 4/13



Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT
Tel 21 3861-4600 www.seguradoralider.com.br
Rua Senador Dantas 74, 5º andar
Centro, Rio de Janeiro CEP 20031-205

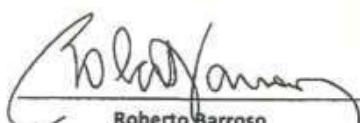


7. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

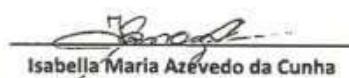
8. ASSINATURAS: A presente ata foi assinada por: Roberto Barroso – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Techima Salsano (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior (ass.), Alfredo Lalia Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Dieckmann (ass.), João Gilberto Possiede (ass.), Nicólas Jesus Di Salvo (ass.), Paulo de Oliveira Medeiros (ass.), João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.).

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017



Roberto Barroso
Presidente



Isabella Maria Azevedo da Cunha
Secretária

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 3 de 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B856AFADE5ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.juderna.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 5/13



**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04**

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES, brasileiro, casado, seguritário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Rua Presidente Alfonso Lopes, nº 25, apto 402 – Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22071-050, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


JOSE ISMAR ALVES TÔRRES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFAD5E5CFSFFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerj.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 8/13



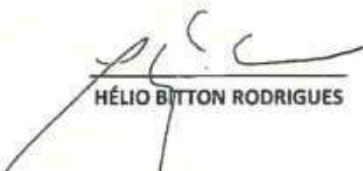
SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

HÉLIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 203, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22410-000, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada/concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017



HÉLIO BITTON RODRIGUES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018-017151-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFAD8E5C7BFFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.jucerj.jus.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 10/13





4996507

ANEXO I À ATA DAS ASSEMBLEIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016

P/10

"SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º – A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a “Companhia”) é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º – A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Artigo 3º – A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

Artigo 4º – A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º – O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro – Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 6º – Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

CAPÍTULO III – ASSEMBLEIA GERAL

ARTIGO 7º – A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 1 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



4996508

ARTIGO 8º – A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro – A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Parágrafo Segundo – A mesa da Assembleia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

Parágrafo Terceiro – Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembleias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

Parágrafo Quarto – Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, ¼ (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo Quinto – As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

Parágrafo Sexto – Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

ARTIGO 9º – A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo Primeiro – Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

Parágrafo Segundo – O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

Parágrafo Terceiro – As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 2 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral





4896509

Parágrafo Quarto – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

Parágrafo Quinto – Caberá à Assembléia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 10 – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro - Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

Parágrafo Segundo – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

Parágrafo Terceiro – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembléia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

ARTIGO 11 – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

ARTIGO 12 – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

ARTIGO 13 – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Primeiro – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

Parágrafo Segundo - Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 3 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral





4996510

convocada.

Parágrafo Terceiro - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

ARTIGO 14 – O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

Parágrafo Primeiro – Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

Parágrafo Segundo – As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

Parágrafo Terceiro - Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

ARTIGO 15 – Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 4 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208286B235403C7645C895

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Bierwanger
Secretário Geral





4996511

- g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;
- h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;
- i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alcada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;
- k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litigio de valor superior ao limite de alcada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;
- m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;
- n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;
- o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;
- p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;
- q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;
- r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;
- s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;
- t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.
- u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e
- v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 5 de 10

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Juris Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86683B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016





4996512

lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia.

15/11

ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o *voto* de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

Parágrafo Único – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA

ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.

ARTIGO 18 - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

Parágrafo único - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO VI - DIRETORIA EXECUTIVA

ARTIGO 19 - A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 4 (quatro) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia.

Parágrafo Primeiro – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Segundo – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 6 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300284798

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9ADC86883B2847C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 20/05/2019 09:39:31
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052009393159500000044642263>
Número do documento: 19052009393159500000044642263

Num. 45327877 - Pág. 4



4996513

temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.

16/1

ARTIGO 20 – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e encriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

ARTIGO 21 - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Anexo 1 à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 7 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2018

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2018, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9ADC86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2018

Bernardo F.S. Bernwanger
Secretário Geral





4996514

- ✓W
- c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;
 - d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;
 - e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;
 - f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;
 - g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alçada; e
 - i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 22 – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

- a) dois Diretores;
- b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;
- c) dois procuradores com poderes especiais.

Parágrafo Primeiro – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

- a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;
- b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

Parágrafo Segundo – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

ARTIGO 23 – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 8 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C88883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral



4996515

Parágrafo Primeiro – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

ARTIGO 24 – O exercício social terá inicio em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

ARTIGO 25 – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

ARTIGO 26 – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo Único – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

ARTIGO 27 – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

Parágrafo Único – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

ARTIGO 28 – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 9 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral





4996516

de março de 1967.

19/11

XI – DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 29 - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

ARTIGO 30 – A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

ARTIGO 31 – A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

Parágrafo Único – Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

ARTIGO 32 – Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.”

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 10 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÓRRES**, brasileiro, casado, securitário, CPF/MF nº 186.088.769-49, RG 2.237.060, SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF nº 990.536.407-20 e OAB/RJ nº 71.709; nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, CPF/MF nº 082.587.197-26 e OAB/RJ nº 135.132; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, CPF/MF nº 542.587.407-30 e OAB/RJ nº 62.420; **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, CPF/MF nº 110.916.708-38 e OAB/SP nº 111.807; **ANA CAROLINA MARTINS GUIMARÃES DE SOUZA**, brasileira, CPF/MF nº 079.914.007-43 e OAB/RJ nº 111.545; **ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA**, brasileiro, CPF/MF nº 012.941.857-99 e OAB/RJ nº 83.969; **FERNANDA JOSÉ DA SILVA FREIRE**, brasileira, CPF/MF nº 037.242.447-38 e OAB/RJ nº 161.160; **JULIO CEZAR DE AZEVEDO FARIA**, brasileiro, CPF/MF nº 532.246.397-68 e OAB/RJ nº 63.359; **LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES**, brasileira, CPF/MF nº 034.062.507-42 e OAB/RJ nº 125.974; **PAULO LEITE DE FARIAS FILHO**, brasileiro, CPF/MF nº 029.186.977-70 e OAB/RJ nº 113.674; **JULIANA DANTAS BORGES**, brasileira, CPF/MF nº 055.255.997-08 e OAB/RJ nº 135.435; **DANIELA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO**, brasileira, CPF/MF nº 088.398.387-75 e OAB/RJ nº 135.731, **DAVID SANTOS DA CRUZ**, brasileiro, CPF/MF nº 115.998.867-66 e OAB/RJ nº 174.217; todos com endereço profissional à Rua da Assembléia, nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904, no Município do Rio de Janeiro - RJ, conferindo os poderes da cláusula *Ad Judicia et Extra* para atuar no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, atuar em processos físicos e eletrônicos, realizar cadastro e acessar sistemas digitais, nomear prepostos, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, autorizados, desde já, a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016, tendo prazo de validade indeterminado.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.


JOSÉ ISMAR ALVES TÓRRES
DIRETOR PRESIDENTE


HÉLIO BITTON RODRIGUES
DIRETOR

17º Ofício de Notas DA CAPITAL	Tabelião: Carlos Alberto Fármico Oliveira Rua do Camo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel: 2107-9000	ADB28690 088674
Reconhecido por AUTENTICIDADE as firmas dos: HÉLIO BITTON RODRIGUES e JOSE ISMAR ALVES TÓRRES (X00000524453)	Conf. por: Paula Cristina A. D. Gaspar TJ-RJ-FUNDOS Total	CARTÓRIO 17º OFÍCIO DE NOTAS RJ Paula Cristina A. D. Gaspar 1. 3.90 Escrevente KTPB 40062 série 06077 ME Ass. 203 3º Lei 8.906/94
Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018. Em testemunho da verdade. Paula Cristina A. D. Gaspar - Aut. ECP-569891 HCP-56982 685 https://www3.tira.jus.br/sitepublico		



SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado pelo **Dr. JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o número 111.807 e no CPF/MF sob o nº110. 916.708-38, doravante denominada Outorgante, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos **Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: (21) 3265-5600, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, conferem plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 105 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo

Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Lider DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.



com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, **VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física**, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº09. 248.608/0001-04 nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2018.


JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA
OAB/SP 111.807



Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Líder DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

Processo: 00187289120198172001

LITISPENDÊNCIA:

Processo Paradigma:

00077092520188170001

SÚMULA 474 STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **KLEBER RODRIGUES DE OLIVEIRA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelênci, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 20/05/2019 09:39:31
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052009393173000000044643168>
Número do documento: 19052009393173000000044643168

Num. 45328882 - Pág. 1

A pretensão esposta na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015¹, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015².

DA EXISTÊNCIA DE DEMANDA IDÊNTICA

CARACTERIZAÇÃO DE LITISPENDENCIA

Preliminarmente, informa da existência de outra demanda idêntica a presente, ou seja, com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, a qual fora registrada sob o número **00077092520188170001**, e tramita perante o Juízo da 34ª VARA CIVEL DA CAPITAL - PE SECAO B, conforme comprovam as cópias inclusas.

Desta feita, manifesta a tríplice identidade entre a presente demanda e aquela supramencionada, pelo que se requer o acolhimento desta preliminar, a fim de se julgar EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC. Por fim, pugna-se pela condenação da parte autora a todos os consectários legais, inclusive custas processuais, honorários advocatícios e ainda, a condenação pela comprovada litigância de má-fé conforme disposto no artigo 80 e 81 da Lei Processual Civil.

¹[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

²[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;



DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Ab initio, cumpre esclarecer que em nenhum momento a parte autora requereu o pagamento, através da via administrativa, intentando imediatamente na via judicante.

A atitude de ingressar com ação antes de tentar solucionar a questão pela via administrativa, que é mais célere, acarreta aglomeração de processos, como se observa com frequência em nosso Judiciário.

Vejamos o entendimento do Tribunal de Justiça de Pernambuco:

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. PRELIMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ACOLHIDA.

AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. RECURSO PROVÍDO.

- A ausência do prévio requerimento administrativo, requerendo a cobertura securitária do DPVAT, configura

ausência de interesse de agir, a ausência de prévio requerimento administrativo.

- Extinção do feito sem resolução do mérito, art. 485, IV, do CPC.

- Em razão do reconhecimento do direito à gratuidade de justiça, cumpre esclarecer que a exigibilidade do

montante relativo aos honorários advocatícios fica suspensa (art. 98, § 3º, do CPC/2015).

- Recurso de apelação provido.

(Apelação 507283-70007826-52.2012.8.17.0990, Rel. Itabira de Brito Filho, 3ª Câmara Cível, julgado em 19/07/2018, DJE 21/08/2018)"

Resta incontestável a necessidade de requerer o pagamento administrativo antes de ingressar com ação no Judiciário, consoante a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça³.

Cumpre salientar que recentemente o Supremo Tribunal Federal chegou à conclusão de que a ausência de requerimento em sede administrativa nas ações que versam sobre o Seguro Obrigatório DPVAT é motivo para extinção do processo por falta de interesse de agir⁴.

Destaca-se que as sociedades seguradoras não têm o menor propósito de eximir-se de sua obrigação quando comprovado que é realmente devida a indenização pleiteada, eis que pagar sinistro regularmente coberto é da inherência das suas atividades.

³SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3ª Turma. AgRg no REsp 936574/SP. Julgamento: 02/08/2011. "AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. REQUISITO ESSENCIAL PARA CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR."

⁴SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Plenário. RE 631.240/MG. Julgamento: 10/11/2014. "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR."



Vale ressaltar que as vítimas de acidentes de trânsito em todo o Brasil, podem solicitar o seguro DPVAT gratuitamente nas agências próprias dos Correios⁵. Frisa-se que se trata de um procedimento simples e com dispensa do auxílio de terceiros.

Essas ações promovidas pela Seguradora Líder dos consórcios DPVAT visam facilitar o recebimento na via administrativa dando acesso célere e efetivo aos acidentados, como também tem como objetivos principais evitar a lide e a necessidade de manifestação judiciária sobre o tema.

Em arrimo à tese aqui exposta, é amplamente sabido que o interesse jurídico manifesta-se na existência da lide. A função jurisdicional se exercerá sempre com referência a uma lide que a parte interessada deduz do Estado, pedindo uma solução. A existência da lide, do litígio, obviamente está intimamente ligada à pretensão resistida, que determina o surgimento do conflito, que é uma das condições da ação.

Diante disso, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pois a existência do litígio constitui condição lógica do processo, cabendo ser evidenciado que o cidadão não deve e nem pode, a seu livre arbítrio e prazer, acionar a prestação jurisdicional do Estado em conflitos que certamente poderiam ser resolvidos de forma consensual e sem a interferência estatal.

DA INÉPCIA DA INICIAL

IDENTIDADE DO AUTOR ILEGÍVEL

Inicialmente cumpre informar que a petição inicial apresentada pelo autor não está apta a gerar efeitos, vez que verifica-se que a identidade do autor encontra-se ilegível.



⁵<https://www.dpvatsegurodotransito.com.br/pontos-de-atendimento-autorizados.aspx>



Desta forma, se faz impossível o pleno direito de defesa e contraditório, visto que o autor juntou aos autos documentos exigíveis totalmente ilegíveis a propositura da demanda.

Subsiste óbice intransponível ao suposto direito Autoral, devendo acarretar a extinção do feito, sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 485, inciso I do Novo Código de Processo Civil, combinado com artigo 330, inciso I, e parágrafo primeiro, do mesmo diploma legal.

DA FALTA DE INTERESSE DE INTERESSE PROCESSUAL –

PENDÊNCIA DOCUMENTAL

O processo deve ser extinto sem conhecimento do mérito, porque não concorre uma das condições da ação: o INTERESSE PROCESSUAL.

Verifica-se que, o autor ingressou com o pedido administrativo, todavia, incorreu em pendência documental, de maneira que deixou de sanear tal pendencia, acarretando no cancelamento do sinistro.

Insta esclarecer que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro pacificou o tema e conforme o Aviso nº 108/2012 resta incontestável a necessidade de requerer o pagamento administrativo antes de ingressar com ação no Judiciário, vejamos:

"A prova do requerimento administrativo prévio à seguradora da cobrança da cobertura do seguro DPVAT deve ser exigida pelo juiz no exame da petição inicial".

No mesmo sentido, se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. REQUISITO ESSENCIAL PARA CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR.

Inércia do autor quanto a este pedido. Reversão do entendimento. Impossibilidade. Incursão em matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ. Violão ao princípio da inafastabilidade do acesso à Justiça. Impossibilidade de exame por esta Corte de Justiça. Matéria atinente à competência do Supremo Tribunal Federal.

1. O requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para o ingresso de demanda judicial.
2. (...) 4. **Agravo regimental desprovido**" (AgRg no REsp 936574/SP, Terceira Turma, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgamento em 02/08/2011).

Trata-se de oportunizar à seguradora o pagamento extrajudicial, até porque, o requerimento prévio administrativo é requisito essencial para a utilidade da providência jurisdicional, conforme dispõe o art. 5º, § 1º da Lei 6.194/74, abaixo transscrito:

"Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

(...)

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)(...)"

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 20/05/2019 09:39:31
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905200939317300000044643168>
Número do documento: 1905200939317300000044643168

Num. 45328882 - Pág. 5

A atitude de ingressar com ação antes de tentar solucionar a questão pela via administrativa, que, frise-se, é mais célere, acarreta aglomeração de processos, como se observa com frequência em nosso Judiciário.

Deste modo, verifica-se que a seguradora só se constitui em mora 30 dias após a entrega de todos os documentos legais na esfera administrativa. E, no caso dos autos, o direito de ação nasceria com a recusa do pagamento do sinistro na instância administrativa, o que corresponderia ao evento danoso. Como isto nunca ocorreu, não tem a parte autoral a necessária legitimidade postulatória.

Assim, tendo o autor deixado de cumprir as exigências administrativas à indenização que entende devida, ingressando com a presente ação sem antes eliminar todas as possibilidades, resta claro que não existe interesse na demanda.

Importante salientar, ademais, que as sociedades seguradoras não têm o menor propósito de eximir-se de sua obrigação quando comprovado que é realmente devida a indenização pleiteada, eis que pagar sinistro regularmente coberto é da inherência das suas atividades.

Diante disso, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do Art. 485, VI, do CPC, pois a existência do litígio constitui condição lógica do processo, cabendo ser evidenciado que o cidadão não deve e nem pode, a seu livre arbítrio e prazer, acionar a prestação jurisdicional do Estado em conflitos que certamente poderiam ser resolvidos de forma consensual e sem a interferência estatal.

DO MÉRITO

DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO

REGISTRO DA OCORRÊNCIA NO ÓRGÃO POLICIAL COMPETENTE ILEGIVEL

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte autoral pretende que o seguro DPVAT no suposto acidente noticiado.

O parágrafo 1º, do art. 5º da lei n.º 6.194/74 é claro, e exige para que o beneficiário possa ter o direito de pleitear a indenização relativa ao seguro obrigatório de veículo a apresentação de determinados documentos.

Com efeito, verifica-se que a parte Autora deixar de apresentar o **registro da ocorrência policial, documento imprescindível para comprovação da ocorrência do acidente e do nexo de causalidade.**

Essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supratranscrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 373 do CPC.

Assim, merece a presente demanda seja julgada extinta com resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso I, da Lei Processual Civil.

DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 20/05/2019 09:39:31
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905200939317300000044643168>
Número do documento: 1905200939317300000044643168

Num. 45328882 - Pág. 6

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC⁶.

Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com advento da Medida Provisória nº 451/08, convertida na Lei nº 11.945/2009, estabeleceu-se percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais, de modo que se impõe a graduação da lesão para fins indenizatórios.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

A referida inovação legal trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, para dirimir o percentual indenizável no caso concreto, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pela parte autora é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral⁷.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de justiça editou a Súmula 474 pacificando o entendimento que no caso de invalidez a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima⁸.

Frisa-se que a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Assim, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e

⁶“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO INDIRETO DO IML. INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 59 da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório.” (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG , Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)

⁷RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUVE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

⁸Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”



Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral a parte Autora, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado.

DA FALTA DE CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL

No instituto da responsabilidade civil, a obrigação de indenizar está diretamente vinculada à comprovação real do dano, como regra mínima de convivência, o que não se verifica no caso em concreto.

Em que pese à parte autora alegar que faria ainda *jus* ao recebimento de indenização por danos morais, não há nos autos qualquer prova de que a parte autora ter sido acometida de abalo capaz de justificar a formulação do pedido de danos morais, o que dificulta até mesmo a formulação da defesa.

Nesse passo, à guisa de ilustração, faz-se remissão à lição do mestre CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, sobre o dano hipotético⁹.

Ainda que ilícito houvesse nem assim poderia a parte autora pretender indenizações, pela evidência de que suas consequências, no caso, não tiveram magnitude suficiente para caracterizar tecnicamente dano moral, conforme os precedentes pátrios¹⁰.

De fato, sentimentos como descontentamento, aborrecimento e inconformismo não podem ser confundidos com o dano moral.

Entendimento contrário ao aqui defendido implicaria inferir que, doravante, o vencido sempre terá de indenizar ao outro litigante um “dano moral” que o mesmo sofrera à conta do simples “transtorno” de haver utilizado a via judicial com vistas à satisfação do seu direito! Enfim, o dano moral seria uma consequência “direta” do inadimplemento da dívida e da propositura de uma ação judicial tencionando cobrá-la!

A Ré não praticou ofensa de qualquer gravidade e repercussão capaz de caracterizar o dano moral, que não basta ser alegado; precisa ser provado e comprovado.

Desta forma, a parte autora não faz *jus* a dano moral, conforme acima exposto.

⁹“É claro, então, que se a ação se fundar em mero dano hipotético, não cabe reparação” (in *Responsabilidade Civil, Forense*, 5^a ed., página 42).

¹⁰“AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICO - HOSPITALARES. COMPLEMENTAÇÃO. DESPESAS EFETIVAMENTE COMPROVADAS. PAGAMENTO A MENOR. **DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS**. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSOS IMPROVIDOS. Cuida-se de ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT cumulada com indenização por danos morais em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, por conta de acidente automobilístico. (...) **Outrossim, não merece guarida o pedido autoral de reparação por danos extrapatrimoniais por conta do não pagamento integral do crédito. Isso porque, embora não se negue os aborrecimentos que a situação possa ter gerado, não logrou êxito o demandante comprovar que tenha sofrido qualquer ofensa à dignidade da pessoa humana, fato que ensejaria a indenização pretendida. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. Recurso improvido.**”
(TJ-RS - Recurso Cível: 71004775029 RS, Relator: Carlos Francisco Gross, Data de Julgamento: 25/02/2014, Quarta Turma Recursal Civil, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/02/2014)



DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação¹¹.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação¹²

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 15% (quinze por cento), nos termos do § 1º Art. 1º da Lei nº 1.060/50.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil, às hipóteses de casos de “fácil” instrução.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Requer a Ré o acolhimento da preliminar suscitada ante a falta de interesse processual do autor com fundamento no artigo 485 inciso VI do cpc

Ante o exposto, ante a ausência de laudo pericial do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, requer a total improcedência dos pedidos da parte autora.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez permanente, conforme preconiza a Sumula 474 do STJ.

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida e horários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10%, consoante a previsão do art. 11, § 1º, da Lei 1.060/50.

¹¹“SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

¹²art. 1º. (...)
§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.



Requer, outrossim, a produção de todos os meios de prova em direito admitidas e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Requer a produção de prova pericial nos termos do covêncio de cooperação institucional celebrado entre o Tribunal de Justiça de Pernambuco e a Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT nº014/2017

Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome da patrona **DRA. RAFAELA BARBOSA PESSOA DE MELO, OAB-PE 25393**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 16 de maio de 2019.

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 20/05/2019 09:39:31
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905200939317300000044643168>
Número do documento: 1905200939317300000044643168

Num. 45328882 - Pág. 10

QUESITOS DA RÉ

1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;

2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;

3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando o vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;

4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;

5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;

6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;

7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 20/05/2019 09:39:31
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905200939317300000044643168>
Número do documento: 1905200939317300000044643168

Num. 45328882 - Pág. 11

TABELA DE GRADACÃO

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho					
Perda completa da mobilidade de um dos ombros; cotovelos, punhos ou dedo polegar					
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço					

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosadvass.com.br

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**, inscrito na **30225 - OAB/PE** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **KLEBER RODRIGUES DE OLIVEIRA**, em curso perante a **4ª VARA CÍVEL** da comarca de **RECIFE**, nos autos do Processo nº 00187289120198172001.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 20/05/2019 09:39:31
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905200939317300000044643168>
Número do documento: 1905200939317300000044643168

Num. 45328882 - Pág. 13



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 4ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0018728-91.2019.8.17.2001

REPRESENTANTE: KLEBER RODRIGUES DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que a advogada RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO, OAB/PE 25.393, patrona da parte RÉ com pedido de exclusividade na comunicação dos atos processuais referentes a esta parte, conforme requerido em petição de Id 45328882, não juntou nos ao processo instrumento de procuração, motivo pelo qual, deixo de habilitá-la nos presentes autos. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 21 de maio de 2019.

FERNANDA ALVES DA SILVA

Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: FERNANDA ALVES DA SILVA - 21/05/2019 14:42:08
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052114420854000000044750803>
Número do documento: 19052114420854000000044750803

Num. 45438773 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 4ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0018728-91.2019.8.17.2001

REPRESENTANTE: KLEBER RODRIGUES DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 4ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 43392902, conforme segue transscrito abaixo:

Despacho de ID 43392902, em parte: " 6.4. Assim que o perito informar, nos autos, a data e hora em que dará início à realização da perícia, INTIMEM-SE as partes para que tomem conhecimento (NCPC, art. 474), por meio publicação no DJe. Intime-se, ademais, a parte autora, por meio de mandado, no endereço declinado na exordial, para comparecer ao local de realização da perícia, após a informação do médico com relação à data e hora da realização do exame. "

"MARCELA MENDONÇA SILVA, nomeada para atuar como perita médica no processo acima citado, confirmo a aceitação. Nesta oportunidade, solicito a intimação das partes para que compareçam no dia 05/07/2019, às 08:00h, no CEDIP (Centro diagnóstico de Pernambuco), localizado à rua Felício Barros de Medeiros, 4260, Piedade, Jaboatão dos Guararapes (ponto de referência: na curva do "S", em frente ao lava jato Brasão), a fim de que seja realizado o exame médico pericial, por ordem de chegada."

RECIFE, 21 de maio de 2019.

FERNANDA ALVES DA SILVA

Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 4ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0018728-91.2019.8.17.2001

REPRESENTANTE: KLEBER RODRIGUES DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR - PERÍCIA MÉDICA

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Cível acima epigrafada, em virtude de lei, MANDA que o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, **EFETUE A INTIMAÇÃO** das pessoas a seguir relacionadas, para que compareçam no dia 05/07/2019, às 08:00h, no CEDIP (Centro diagnóstico de Pernambuco), localizado à rua Felício Barros de Medeiros, 4260, Piedade, Jaboatão dos Guararapes (ponto de referência: na curva do "S", em frente ao lava jato Brasão), a fim de que seja realizado o exame médico pericial,por ordem de chegada.

Despacho Id 43392902, em parte: “[...] 6.4. Assim que o perito informar, nos autos, a data e hora em que dará início à realização da perícia, INTIMEM-SE as partes para que tomem conhecimento (NCPC, art. 474), por meio publicação no DJe. Intime-se, ademais, a parte autora, por meio de mandado, no endereço declinado na exordial, para comparecer ao local de realização da perícia, após a informação do médico com relação à data e hora da realização do exame”

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico:

<https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

Toda a tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

Destinatário(s):

Nome: KLEBER RODRIGUES DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Novo Jardim - nº 4 – San Martins Recife- PE CEP 50.760.735

Eu, FERNANDA ALVES DA SILVA, o digitei e o assino. RECIFE, 21 de maio de 2019.

FERNANDA ALVES DA SILVA

Diretoria Cível do 1º Grau

Assina por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara

ADVERTÊNCIA: a ofensa, através de palavras ou atos, que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao oficial de justiça poderá configurar o **crime de desacato**. (Instrução Normativa nº 9/2006, art. 41.)

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Assinado eletronicamente por: FERNANDA ALVES DA SILVA - 21/05/2019 14:52:47
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052114524737700000044752997>
Número do documento: 19052114524737700000044752997

Num. 45441167 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 4ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0018728-91.2019.8.17.2001

REPRESENTANTE: KLEBER RODRIGUES DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

RECIFE, 21 de maio de 2019.

CARTA DE INTIMAÇÃO RÉU - PERÍCIA MÉDICA

Destinatário(s):

Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

Endereço: Rua Senador Dantas, 745º Andar - Centro - CEP 20.031.205 - Rio de Janeiro - RJ

Através da presente, fica V. Sa. INTIMADO(A) do teor do(a) DESPACHO, proferido(a) na ação em epígrafe que tramita perante o Juízo acima indicado, cuja cópia segue em anexo como parte(s) integrante(s) deste.

Despacho de ID 43392902, em parte: "6.4. Assim que o perito informar, nos autos, a data e hora em que dará início à realização da perícia, INTIMEM-SE as partes para que tomem conhecimento (NCPC, art. 474), por meio publicação no DJe. Intime-se, ademais, a parte autora, por meio de mandado, no endereço declinado na exordial, para comparecer ao local de realização da perícia, após a informação do médico com relação à data e hora da realização do exame. "

"MARCELA MENDONÇA SILVA, nomeada para atuar como perita médica no processo acima citado, confirme a aceitação. Nesta oportunidade, solicito a intimação das partes para que compareçam no dia 05/07/2019, às 08:00h, no CEDIP (Centro diagnóstico de Pernambuco), localizado à rua Felício Barros de Medeiros, 4260, Piedade, Jaboatão dos Guararapes (ponto de referência: na curva do "S", em frente ao lava jato Brasão), a fim de que seja realizado o exame médico pericial, por ordem de chegada."

Para acessar a Petição Inicial, siga os passos abaixo:

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio da parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico:

<https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

Eu, FERNANDA ALVES DA SILVA, o digitei e o submeto à conferência e assinatura(s).

FERNANDA ALVES DA SILVA

Diretoria Cível do 1º Grau

Assina por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Assinado eletronicamente por: FERNANDA ALVES DA SILVA - 21/05/2019 14:57:04
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052114570445100000044753004>
Número do documento: 19052114570445100000044753004

Num. 45441174 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 4ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0018728-91.2019.8.17.2001

REPRESENTANTE: KLEBER RODRIGUES DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE AR COM RECEBIMENTO

Certifico que, nesta data, faço anexar aos presentes autos o AR referente à intimação da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT. O referido é verdade. Dou fé.

RECIFE, 29 de maio de 2019

PATRICIA CARLA DE OLIVEIRA RABELO

Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: PATRICIA CARLA DE OLIVEIRA RABELO - 29/05/2019 16:01:20
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052916012021800000045212912>
Número do documento: 19052916012021800000045212912

Num. 45910207 - Pág. 1

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

OBJETO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A
Endereço: Rua Senador Dantas, 745º Andar - Centro - CEP 20.031.205 -
Rio de Janeiro

0018728-91.2019.8.17.2001
INTIMAÇÃO

ID 43998048

Seção B da 4ª Vara Cível da Capital

1

UF

PAÍS / PAYS

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINACION

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

EMS

SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR

DATA DO RECEBIMENTO

DATE DE LIVRAT

CARIMBO DE ENTREGA

UNIDADE DE DESTINO

BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR

BLANCA DE SOUZA 92 VIEIRA
RG: 20.993.650-7

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR/ORGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT

8.955.355-1

JOSE CARLOS X. OLIVEIRA

CDD 1º DE MARÇO - DR

29 ABR 2019

RIO DE JANEIRO

CO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO



Assinado eletronicamente por: PATRICIA CARLA DE OLIVEIRA RABELO - 29/05/2019 16:01:20
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052916012031500000045212914>
Número do documento: 19052916012031500000045212914

Num. 45910209 - Pág. 1



AVISO DE RECEBIMENTO	AR
BAIRRO DE SANTO DOMINGO	AVIS CN07

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

24 ABR 2019

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

RECIFE-PE

JU 193 395 036

(CÓDIGO DE BARRAS / CHIFFONNÉ / JETÉ)

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

— / — / —	— / — / —	— / — / —
— : — h	— : — h	— : — h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

DIRETORIA CÍVEL DE 1º GRAU DA CAPITAL

ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

FORUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO - 12º ANDAR

AV. DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO - 11/Nº

ILHA JOANA BEZERRA RECIFE-PE CEP: 50.080-900

CIDADE / LOCALITÉ

UF

BRASIL
BRÉSILENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO
RETOUR

Assinado eletronicamente por: PATRICIA CARLA DE OLIVEIRA RABELO - 29/05/2019 16:01:20

<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052916012031500000045212914>

Número do documento: 19052916012031500000045212914

Num. 45910209 - Pág. 2

CERTIDÃO anexa no mandado escaneado.



Assinado eletronicamente por: RIVAIL VIRGILIO CHAVES - 11/06/2019 06:53:16
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061106531640700000045781768>
Número do documento: 19061106531640700000045781768

Num. 46489832 - Pág. 1

PJE

Successfully created



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 4ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0018728-91.2019.8.17.2001

REPRESENTANTE: KLEBER RODRIGUES DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR - PERÍCIA MÉDICA

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Cível acima epigrafada, em virtude de lei, MANDA que o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, **EFETUE A INTIMAÇÃO** das pessoas a seguir relacionadas, para que compareçam no dia 05/07/2019, às 08:00h, no CEDIP (Centro diagnóstico de Pernambuco), localizado à rua Felício Barros de Medeiros, 4260, Piedade, Jaboatão dos Guararapes (ponto de referência: na curva do "S", em frente ao lava jato Brasão), a fim de que seja realizado o exame médico pericial, por ordem de chegada.

Despacho Id 43392902, em parte: "[...] 6.4. Assim que o perito informar, nos autos, a data e hora em que dará início à realização da perícia, INTIMEM-SE as partes para que tomem conhecimento (NCPC, art. 474), por meio publicação no DJe. Intime-se, ademais, a parte autora, por meio de mandado, no endereço declinado na exordial, para comparecer ao local de realização da perícia, após a informação do médico com relação à data e hora da realização do exame"

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

Toda a tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

Destinatário(s):

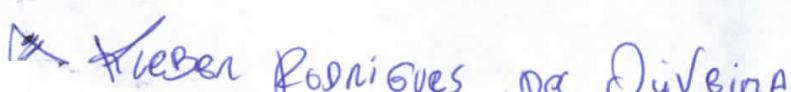
Nome: KLEBER RODRIGUES DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Novo Jardim - nº 4 – San Martins Recife- PE CEP 50.760.735

Eu, FERNANDA ALVES DA SILVA, o digitei e o assino. RECIFE, 21 de maio de 2019.

FERNANDA ALVES DA SILVA
Diretoria Cível do 1º Grau
Assina por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara

ADVERTÊNCIA: a ofensa, através de palavras ou atos, que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao oficial de justiça poderá configurar o **crime de desacato**. (Instrução Normativa nº 9/2006, art.



06/06/2019 12:1



41.)

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

Assinado eletronicamente por: **FERNANDA ALVES DA SILVA**

21/05/2019 14:52:47

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento>

/listView.seam

ID do documento: **45441167**

19052114524737700000044752997

[imprimir](#)

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento aos preceitos mencionados, e nos efeitos referidos no mesmo, INTIMEI Kleber Rodrigues de Oliveira que realizou constatação dos reais fatos de cierte. Dou p. Rcafl, 07 de junho de 2019, às 13:00 horas.

Rivail Virgilio Chaves
Oficial de Justiça
Mat.: 1159904

06/06/2019 12:12



Assinado eletronicamente por: RIVAIL VIRGILIO CHAVES - 11/06/2019 06:53:16

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061106531657000000045781770>

Número do documento: 19061106531657000000045781770

Num. 46489834 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 4ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0018728-91.2019.8.17.2001

REPRESENTANTE: KLEBER RODRIGUES DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE AR COM RECEBIMENTO

Certifico que, nesta data, faço anexar aos presentes autos o AR referente à intimação de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT. O referido é verdade. Dou fé.

RECIFE, 4 de julho de 2019

PATRICIA CARLA DE OLIVEIRA RABELO

Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: PATRICIA CARLA DE OLIVEIRA RABELO - 04/07/2019 16:22:35
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19070416223559100000046673723>
Número do documento: 19070416223559100000046673723

Num. 47396204 - Pág. 1

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

Endereço: Rua Senador Dantas, 745º Andar - Centro - CEP 20.031.205 -
Rio de Janeiro - RJ

018728-91.2019.8.17.2001

ID 45441174

6

NOTIFICAÇÃO

Seção B da 4ª Vara Cível da Capital

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINACION

<input type="checkbox"/>	PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE
<input type="checkbox"/>	EMS
<input type="checkbox"/>	SEGURADO / VALEUR DECLARE

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR/ ORGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO
SIGNATURE ET NUM. DE L'AGENT

Jéssica Rayane Rabelo de Oliveira
Matr.: 8.313.7750

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

FC0463 / 16

114 X 186mm



Assinado eletronicamente por: PATRICIA CARLA DE OLIVEIRA RABELO - 04/07/2019 16:22:35
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19070416223567000000046673724>
Número do documento: 19070416223567000000046673724

Num. 47396205 - Pág. 1



AVISO DE
RECEBIMENTO
AVIS-CN07

AR

JU194 443 313

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT
AGF SÃO JOSÉ

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAI

— / — / —	— / — / —	— / —
: h	: h	:

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

**DIRETORIA CÍVEL DE 1º GRAU DA CAPITAL
FÓRUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO - STANDAR
AV. DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, 600
ILHA JOANA BEZERRA RECIFE/PE (CNPJ: 11.100.100/0001-00)**

ENDEREÇO PARA
DEVOLUÇÃO
RETOUR



LAUDO MEDICO PERICIAL



Assinado eletronicamente por: MARCELA MENDONCA SILVA - 17/07/2019 12:06:12
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071712061246100000047187179>
Número do documento: 19071712061246100000047187179

Num. 47920643 - Pág. 1

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Seção B da 4^a Vara Cível B
de Recife/PE

LAUDO MÉDICO PERICIAL

Processo nº: 0018728-91.2019.8.17.2001

Autor: KLEBER RODRIGUES DE OLIVEIRA

Réu: SEGURADORA

Dra. Marcela Mendonça Silva, foi nomeada, pelo MM juiz de direito da seção B da 4^a Vara Cível desta capital, Perita Médica na presente ação judicial. Procedeu ao exame clínico no(a) periciando (a), em tela, na data de 05/07/2019, no Centro Diagnóstico de Pernambuco, descrevendo com verdade todos os fatos a serem verificados, bem como respondendo aos quesitos que lhes foram solicitados.

1.Dados do(a) autor(a):

Kleber Rodrigues de Oliveira

RG: 6318798 SDS/PE

CPF: 051.987.434-02

2.Dados do acidente:

Local: Recife

Data: 12/10/2018



3.Relato do(a) autor(a):

Estava em moto quando carro colidiu em cruzamento. Foi levado para UPA da caxanga, depois HGV e por ultimo Santa Casa de misericórdia, onde realizou cirurgia em punho esquerdo. Realizou 20 sessões de fisioterapia.

Atualmente, refere perda de força e dor.

4.Documentos de interesse médico:

a)Atendimento em Santa casa de misericórdia

Data:13/10/2018

Fratura de radio distal esquerdo

TTO cirúrgico

Alta- 17/10/2018

5.Exame físico:

Periciando comparece, sozinho, à perícia médica, deambulando normalmente. Apresenta-se consciente, orientado no tempo e no espaço, conversando normalmente de forma educada e cordial.

PUNHO ESQUERDO

Dor a palpação

Cicatriz cirúrgica

Mobilidade- limitação discreta em flexão e extensão de punho

6.Conclusão:

Diante do exposto, pode-se concluir que:

O periciando em tela, possui invalidez permanente parcial incompleta de grau leve.



7.Respostas aos quesitos do juízo:

- a) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veiculo automotor de via terrestre?**

Sim

- a) Qual (quais) regiões corporal (is) encontra (m)-se acometida(s)?**

Punho esquerdo.

- b) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?Quais?**

Não. Já realizado tratamento médico.

- c) Pelo exame médico legal, pode-se afirmar que as lesões resultaram em dano(s) anatômico (s) e/ou funcional (is) definitivo (s)?Em caso positivo, informar quais as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima.**

Sim. Vide laudo médico

- d) Faz-se necessário exame complementar?**

Não é necessário.

- e) Promover a quantificação da(s) lesão (ões) permanentes que não seja(m) mais suscetível (is) a tratamento e que sejam geradoras de anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), em conformidade com a Lei 11.945/2009 e o seu segundo anexo, indicando se:**

i) se o dano é total ou parcial? Parcial

ii) sendo parcial, se é completo ou incompleto?Incompleto

iii) Informar o grau de incapacidade definitiva da vítima, em conformidade com a alínea II,§1º, do art 3º, da Lei 6.194/74, correlacionando o percentual do seu respectivo dano, em cada segmento corporal, esclarecendo se a repercussão do dano é residual (10%), leve (25%), média (50%) ou intensa (75%)?

Grau leve- 25%



8. Respostas aos quesitos do réu:

- 1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;
Sim. Invalidez permanente.
- 2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;
Vide laudo medico.
- 3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando o vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;
Prejudicado.
- 4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;
já realizou tratamento cirúrgico e fisioterápico.
- 5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;
Não havia sequela anterior relatada.
- 6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;
Invalidez permanente parcial incompleta de grau leve- 25%
- 7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa
Nada mais a esclarecer.

Recife, 17 de julho de 2019

Marcela Mendonça Silva
Perita médica / Advogada
CRM/PE:15.591
OAB/PE:40.251
Marcela.periciasmedicas@gmail.com
Marcelams2@hotmail.com
81 988122520





Assinado eletronicamente por: MARCELA MENDONCA SILVA - 17/07/2019 12:06:12
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071712061254500000047187180>
Número do documento: 19071712061254500000047187180

Num. 47920644 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: MARCELA MENDONCA SILVA - 17/07/2019 12:06:12
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071712061254500000047187180>
Número do documento: 19071712061254500000047187180

Num. 47920644 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: MARCELA MENDONCA SILVA - 17/07/2019 12:06:12
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071712061254500000047187180>
Número do documento: 19071712061254500000047187180

Num. 47920644 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: MARCELA MENDONCA SILVA - 17/07/2019 12:06:12
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071712061254500000047187180>
Número do documento: 19071712061254500000047187180

Num. 47920644 - Pág. 8



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 4ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0018728-91.2019.8.17.2001

REPRESENTANTE: KLEBER RODRIGUES DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 4ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 43392902, conforme segue transscrito abaixo:

" 7. Com a juntada aos autos do laudo pericial, INTIME-SE, por carta com AR, a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT para que, em conformidade com o compromisso firmado perante com o Tribunal de Justiça de Pernambuco, consoante os termos do Convênio nº 014/2017, efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da sua intimação, o pagamento dos honorário periciais no valor de R\$300,00 (trezentos reais), mediante depósito na conta bancária do perito, cujos dados se encontram nos arquivos da Secretaria desta Vara, os quais deverão constar da carta de intimação. "

RECIFE, 18 de julho de 2019.

FERNANDA ALVES DA SILVA

Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: FERNANDA ALVES DA SILVA - 18/07/2019 17:32:31
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071817323164200000047275521>
Número do documento: 19071817323164200000047275521

Num. 48011040 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 4ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0018728-91.2019.8.17.2001

REPRESENTANTE: KLEBER RODRIGUES DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intimo o(a)(s) Autor(a)(es)/Exequente(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar(em)-se sobre a(s) contestação(ões) e documento(s) por ventura anexados, bem como apresentar(em) resposta a(s) reconvenção(ões), caso apresentada(s).

RECIFE, 18 de julho de 2019.

FERNANDA ALVES DA SILVA

Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: FERNANDA ALVES DA SILVA - 18/07/2019 17:32:31
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071817323187400000047275522>
Número do documento: 19071817323187400000047275522

Num. 48011041 - Pág. 1

IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 31/07/2019 11:14:15
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19073111141549600000047802824>
Número do documento: 19073111141549600000047802824

Num. 48548088 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4^ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE – SECAO B

Processo: 00187289120198172001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **KLEBER RODRIGUES DE OLIVEIRA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

DA LITISPENDÊNCIA

Antes de expor seus argumentos quanto a perícia médica realizada na parte autora, vem informar a este juízo a ocorrência do instituto da LITISPENDÊNCIA, matéria que pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição, por tratar-se de matéria de ordem pública, podendo ser examinada pelo juiz ou tribunal no ato da arguição.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 31/07/2019 11:14:15
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19073111141559500000047802825>
Número do documento: 19073111141559500000047802825

Num. 48548089 - Pág. 1

Neste sentido, informa da existência de outra demanda idêntica a presente, ou seja, com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, a qual fora registrada sob o número **001234-25.2015.815.0001**, e tramita perante o Juízo da **1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FLORES - PB**, conforme comprovam as cópias inclusas.

Desta feita, requer o reconhecimento da LITISPENDÊNCIA, a fim de se julgar EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC.

Prestigiando o princípio da eventualidade, continua a Ré em suas argumentações.

DO LAUDO PERICIAL

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente. Assim, supostamente na posse de todos os documentos pleiteia em esfera judicial indenização referente à INVALIDEZ PERMANENTE.

Em que pese o caráter social do Seguro Obrigatório DPVAT, o beneficiário legal da indenização tem que, necessariamente, preencher os requisitos legais para recebimento do referido seguro.

Após a análise da documentação fornecida pelo beneficiário legal da indenização é de suma importância, a fim de concluir se o sinistro é indenizável ou não, cumprindo ressaltar que o Seguro Obrigatório DPVAT é alvo dos mais diversos tipos de fraude.

Neste sentido, o sinistro foi cancelado administrativamente, tendo em vista que a parte não cumpriu as exigências da Lei que regula a matéria.

Noutro giro, após a nomeação de perito as partes apresentaram quesitos para que fosse verificado qual o grau de comprometimento da Invalidez apurada.

Merce atenção especial a documentação médica acostado pelo próprio autor, uma vez que a lesão decorrente do acidente em comento não corrobora com o laudo pericial.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo.

Portanto, no que pese o laudo pericial atestar a existência de invalidez permanente, quantificando-a, o mesmo não se presta a comprovar cabalmente nexo de causalidade entre as lesões e um acidente automotor.

Em razão da graduação e da ausência de informação, pugna a Ré pela intimação do Perito do juízo para que preste esclarecimentos acerca do elevado percentual de invalidez atestado, uma vez que não há nos autos documentos médicos que corroborem com a graduação.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 31/07/2019 11:14:15
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19073111141559500000047802825>
Número do documento: 19073111141559500000047802825

Num. 48548089 - Pág. 2

Diante do exposto, a Ré impugna expressamente o laudo pericial judicial, requerendo a improcedência da presente demanda com fundamento no artigo 487 inciso I do Código de Processo Civil ante a comprovada quitação administrativa.

Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome da patrona **DRA. RAFAELA BARBOSA PESSOA DE MELO, OAB-PE 25393**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 30 de julho de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 31/07/2019 11:14:15
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19073111141559500000047802825>
Número do documento: 19073111141559500000047802825

Num. 48548089 - Pág. 3

JUNTADA DE HONORÁRIOS PERICIAIS



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 14/08/2019 09:55:33
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19081409553372000000048478451>
Número do documento: 19081409553372000000048478451

Num. 49238815 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

Processo: 00187289120198172001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **KLEBER RODRIGUES DE OLIVEIRA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do **RECIBO DE PAGAMENTO** em anexo, com fito de **comprovar o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo**.

Termo em que,
Pede Deferimento.

RECIFE, 13 de agosto de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 14/08/2019 09:55:33
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19081409553382900000048478455>
Número do documento: 19081409553382900000048478455

Num. 49238819 - Pág. 1



Guia - Ficha de Compensação

Nº DA PARCELA	DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	Nº DA CONTA JUDICIAL
	07/08/2019	0	0
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	Nº DO PROCESSO	TIPO DE JUSTIÇA
07/08/2019	2597097	00187289120198172001	ESTADUAL
UF/COMARCA	ÓRGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)
PE	Vara Cível	RÉU	300,00
NOME DO RÉU/IMPETRADO	TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	Jurídica	09248608000104	
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE	TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
KLEBER RODRIGUES DE OLIVEIRA	FÍSICA	05198743402	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA			
E8EF6941A372A03C			



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 14/08/2019 09:55:33
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19081409553391500000048478457>
Número do documento: 19081409553391500000048478457

Num. 49238821 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 4ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0018728-91.2019.8.17.2001

REPRESENTANTE: KLEBER RODRIGUES DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que a parte AUTORA/EXEQUENTE, devidamente intimada do por meio do ato ordinatório ID 48011041 para apresentar resposta a contestação do réu, deixou transcorrer o prazo sem manifestação nos autos. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 23 de agosto de 2019.

FERNANDA ALVES DA SILVA

Diretoria Cível do 1º Grau



COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PERÍCIA. LESÃO PERMANENTE CONFIRMADA EM PERÍCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ART. 487, I C/C ART 355, I, AMBOS DO NCPC.

Vistos etc.

1. RELATÓRIO

Ação de cobrança de seguro DPVAT, proposta por **KLEBER RODRIGUES DE OLIVEIRA**, em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVATS/A**.

A parte autora aduz, em síntese, que, em 12/10/2018, sofreu acidente de veículo do qual resultou debilidade permanente, fazendo, por isso, jus à indenização, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.194/74.

Contestação de ID. 45328882, em que a demandada argui, preliminarmente, a existência de litispendência entre a presente ação e o processo 0007709-25.2018.8.17.2001, em trâmite na 34ª Vara Cível da Capital, Seção B. No mérito, aduz: 1) não ter o autor direito ao pedido de indenização em questão por ausência de debilidade permanente quanto à lesão indicada na exordial; 2) ausência do laudo do IML quantificando percentualmente o grau de invalidez.

Laudo pericial (ID. 47920644).

É o que importa relatar. Decido.

2. FUNDAMENTOS.

2.1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

A produção probatória em demandas como esta, em que apenas questiona-se a gradação do valor indenizatório de acordo com a previsão legal, limita-se à **realização de perícia médica**. Assim, estando presentes nos autos laudo pericial, inexiste controvérsia fática, mas apenas de direito, comportando o feito julgamento antecipado da lide, nos termos da legislação processual em vigor (art. 355, I, NCPC):

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas;

Assim, tendo em vista que consta nos autos perícia judicial (ID. 47920644), não há necessidade de dilação probatória, impondo-se como medida o julgamento antecipado da lide.

2.2 - DA ARGUIÇÃO DE LITISPENDÊNCIA

Argui a ré, em sede de contestação, a existência de litispendência entre a presente ação e o processo 0007709-25.2018.8.17.2001, em trâmite na 34ª Vara Cível da Capital, Seção B, além do processo nº 001234-25.2015.815.0001, em trâmite na 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FLORES – PB.

Preliminar que não merece acolhida.

Nos termos do art. 337, § 1º, do Código de Processo Civil, verifica-se a litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Ademais, segundo o § 2º do dispositivo legal em comento, uma ação é idêntica a outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido; e ainda, conforme preceitua o § 3º, há litispendência quando se repete ação, que está em curso.

No caso em exame, observo, inicialmente, a inexistência da ação de nº 001234-25.2015.815.0001, que, segundo o réu, tramitaria na 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FLORES – PB.

Por outro lado, no que toca ao processo 0007709-25.2018.8.17.2001, em trâmite na 34ª Vara



Cível da Capital, Seção B, observo inexistir litispendência com a presente ação, vez que aquela demanda, conforme se observa de consulta ao sistema PJE, já fora sentenciada em 26 de agosto de 2019, além de tratar de causa de pedir distinta, vez que concernente a acidente ocorrido em 13/11/2016 e atinente à lesão em mão, ao passo que o presente feito refere-se a acidente ocorrido em 12/10/2018 e é atinente à lesão ocorrida em punho.

Assim, rejeito a preliminar de litispendência levantada pelo réu.

DO DIREITO APLICÁVEL AO CASO

Ressalto a prescindibilidade de laudo do Instituto Médico Legal para o deslinde desta causa, visto que consta dos autos laudo pericial diagnosticando a lesão suportada, fato que permite ao julgador adentrar no mérito da questão e proferir julgamento.

O art. 3º da Lei nº 6.194/1974 (a que “Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não” - disciplinadora do seguro obrigatório DPVAT) preleciona:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

- I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
- II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e
- III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

O Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 474 sobre o tema:



Súmula nº 474 do STJ - A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Deve o julgador, portanto, averiguar no caso concreto se a parte autora faz jus a indenização e, em caso positivo, se no “valor cheio” (inciso I) ou proporcional (inciso II) – não se olvidando do inciso III, caso se requeira indenização dessa natureza.

Quanto à lesão diagnosticada:

- 1) a invalidez é permanente, parcial e incompleta;
- 2) houve “perda completa da mobilidade de um dos punhos (...)” (o que se percebe mediante a confrontação da tabela anexa à referida lei com o laudo de ID. 47920644), impondo-se o percentual de **25%**, (art. 3º, § 1º, II, primeira parte, c/c art. 3º, § 1º, I, ambos da Lei nº 6.194/74);
- 3) a repercussão da lesão foi **leve**, impondo-se o percentual de **25%**, (art. 3º, § 1º, II, segunda parte, Lei nº 6.194/74).

Portanto, faz jus a parte autora ao pagamento de R\$ 843,75 (correspondente a $13.500,00 \times 25\% \times 25\% = R\$ 843,75$)

3. DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **julgo parcialmente procedente** o pleito autoral, com fulcro no art. 487, I do NCPC, para condenar a demandada no valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), devendo incidir sobre este valor correção monetária a partir do evento danoso (acidente) e juros de mora a partir da citação (Súmula 426, STJ).

Condeno ainda a ré a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, fixando estes em 20% sobre o valor da condenação.

Determino, ainda, a liberação, em favor do perito judicial, da quantia depositada em id 49238821 à título de honorários periciais.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Recife, 01 de outubro de 2019.

**Eduardo Costa
Juiz de Direito**





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 4ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0018728-91.2019.8.17.2001

REPRESENTANTE: KLEBER RODRIGUES DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 4ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 51713003, conforme segue transrito abaixo:

"1. RELATÓRIO Ação de cobrança de seguro DPVAT, proposta por KLEBER RODRIGUES DE OLIVEIRA, em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVATS/A. A parte autora aduz, em síntese, que, em 12/10/2018, sofreu acidente de veículo do qual resultou debilidade permanente, fazendo, por isso, jus à indenização, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.194/74. Contestação de ID. 45328882, em que a demandada argui, preliminarmente, a existência de litispendência entre a presente ação e o processo 0007709-25.2018.8.17.2001, em trâmite na 34ª Vara Cível da Capital, Seção B. No mérito, aduz: 1) não ter o autor direito ao pedido de indenização em questão por ausência de debilidade permanente quanto à lesão indicada na exordial; 2) ausência do laudo do IML quantificando percentualmente o grau de invalidez. Laudo pericial (ID. 47920644). É o que importa relatar. Decido. 2. FUNDAMENTOS. 2.1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE A produção probatória em demandas como esta, em que apenas questiona-se a graduação do valor indenizatório de acordo com a previsão legal, limita-se à realização de perícia médica. Assim, estando presentes nos autos laudo pericial, inexiste controvérsia fática, mas apenas de direito, comportando o feito julgamento antecipado da lide, nos termos da legislação processual em vigor (art. 355, I, NCPC): Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; Assim, tendo em vista que consta nos autos perícia judicial (ID. 47920644), não há necessidade de dilação probatória, impondo-se como medida o julgamento antecipado da lide. 2.2 - DA ARGUIÇÃO DE LITISPENDÊNCIA Argui a ré, em sede de contestação, a existência de litispendência entre a presente ação e o processo 0007709-25.2018.8.17.2001, em trâmite na 34ª Vara Cível da Capital, Seção B, além do processo nº 001234-25.2015.815.0001, em trâmite na 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FLORES – PB. Preliminar que não merece acolhida. Nos termos do art. 337, § 1º, do Código de Processo Civil, verifica-se a litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Ademais, segundo o § 2º do dispositivo legal em comento, uma ação é idêntica a outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido; e ainda, conforme preceitua o § 3º, há litispendência quando se repete ação, que está em curso. No caso em exame, observo, inicialmente, a inexistência da ação de nº 001234-25.2015.815.0001, que, segundo o réu, tramitaria na 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FLORES – PB. Por outro lado, no que toca ao processo 0007709-25.2018.8.17.2001, em trâmite na 34ª Vara Cível da Capital, Seção B, observo inexistir litispendência com a presente ação, vez que aquela demanda, conforme se observa de consulta ao sistema PJE, já fora sentenciada em 26 de agosto de 2019, além de tratar de causa de pedir distinta, vez que concernente a acidente ocorrido em 13/11/2016 e atinente a lesão em mão, ao passo que o presente feito refere-se a acidente ocorrido em 12/10/2018 e é atinente à lesão ocorrida em punho. Assim, rejeito a preliminar de litispendência levantada pelo réu. DO DIREITO APLICÁVEL AO CASO Ressalto a prescindibilidade de laudo do Instituto Médico Legal para o deslinde desta causa, visto que consta dos autos laudo pericial diagnosticando a lesão suportada, fato que permite ao julgador adentrar no mérito da questão e proferir julgamento. O art. 3º da Lei nº 6.194/1974 (a que "Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não" - disciplinadora do seguro obrigatório DPVAT) preleciona: Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras



que se seguem, por pessoa vitimada: I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. § 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. § 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos. O Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 474 sobre o tema: Súmula nº 474 do STJ - A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Deve o julgador, portanto, averiguar no caso concreto se a parte autora faz jus a indenização e, em caso positivo, se no "valor cheio" (inciso I) ou proporcional (inciso II) – não se olvidando do inciso III, caso se requeira indenização dessa natureza. Quanto à lesão diagnosticada: 1) a invalidez é permanente, parcial e incompleta; 2) houve "perda completa da mobilidade de um dos punhos (...)" (o que se percebe mediante a confrontação da tabela anexa à referida lei com o laudo de ID. 47920644), impondo-se o percentual de 25%, (art. 3º, § 1º, II, primeira parte, c/c art. 3º, § 1º, I, ambos da Lei nº 6.194/74); 3) a repercussão da lesão foi leve, impondo-se o percentual de 25%, (art. 3º, § 1º, II, segunda parte, Lei nº 6.194/74). Portanto, faz jus a parte autora ao pagamento de R\$ 843,75 (correspondente a $13.500,00 \times 25\% \times 25\% = R\$ 843,75$) 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pleito autoral, com fulcro no art. 487, I do NCPC, para condenar a demandada no valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), devendo incidir sobre este valor correção monetária a partir do evento danoso (acidente) e juros de mora a partir da citação (Súmula 426, STJ). Condeno ainda a ré a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, fixando estes em 20% sobre o valor da condenação. Determino, ainda, a liberação, em favor do perito judicial, da quantia depositada em id 49238821 à título de honorários periciais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife, 01 de outubro de 2019. Eduardo Costa Juiz de Direito "

RECIFE, 3 de outubro de 2019.

FERNANDA ALVES DA SILVA

Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 4ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0018728-91.2019.8.17.2001

REPRESENTANTE: KLEBER RODRIGUES DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que no documento de Id 49238821 juntado pela parte Ré, correspondente a comprovação do pagamento dos honorários periciais, não consta o número da conta judicial na qual o valor está depositado, o que impossibilita a expedição do alvará determinado em Sentença de Id 51713003, motivo pelo qual, faço os autos conclusos para apreciação do magistrado. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 3 de outubro de 2019.

FERNANDA ALVES DA SILVA

Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: FERNANDA ALVES DA SILVA - 03/10/2019 14:50:12
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1910031450125900000051014912>
Número do documento: 1910031450125900000051014912

Num. 51832376 - Pág. 1

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID 51832376, segundo a qual não é possível expedir o alvará determinado na sentença de ID 51713003, intime-se a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar em qual conta judicial foi realizado o depósito dos honorários periciais.

Após a devida comprovação, expeça-se o alvará em favor da perita Marcela Mendonça Silva, conforme já determinado. Se, no entanto, decorrer o prazo sem manifestação da seguradora ré, voltem-me os autos conclusos.

Recife, 04 de outubro de 2018.

**Eduardo Costa
Juiz de Direito**





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 4ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0018728-91.2019.8.17.2001

REPRESENTANTE: KLEBER RODRIGUES DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 4ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 51920066 , conforme segue transcrito abaixo:

"Tendo em vista a certidão de ID 51832376, segundo a qual não é possível expedir o alvará determinado na sentença de ID 51713003, intime-se a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar em qual conta judicial foi realizado o depósito dos honorários periciais. Após a devida comprovação, expeça-se o alvará em favor da perita Marcela Mendonça Silva, conforme já determinado. Se, no entanto, decorrer o prazo sem manifestação da seguradora ré, voltem-me os autos conclusos. Recife, 04 de outubro de 2018. Eduardo Costa Juiz de Direito"

RECIFE, 7 de outubro de 2019.

FERNANDA ALVES DA SILVA

Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: FERNANDA ALVES DA SILVA - 07/10/2019 13:29:48

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100713294864300000051147812>

Número do documento: 19100713294864300000051147812

Num. 51969898 - Pág. 1

ELABORAR MANIFESTAÇÃO SOBRE DOCS



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 14/10/2019 10:02:53
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19101410025394700000051473554>
Número do documento: 19101410025394700000051473554

Num. 52301922 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE – SECAO B

Processo: 00187289120198172001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **KLEBER RODRIGUES DE OLIVEIRA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar os dados do pagamento referente ao pagamento dos honorários periciais



Guia - Ficha de Compensação

Nº DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	Nº DA CONTA JUDICIAL
		07/08/2019	0	0
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	Nº DO PROCESSO		TIPO DE JUSTICA
07/08/2019	2597097	00187289120198172001		ESTADUAL
UF/COMARCA		ÓRGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)
PE		Vara Cível	RÉU	300,00
NOME DO RÉU/IMPETRADO			TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ
SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A			Jurídica	09248608000104
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE			TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ
KLEBER RODRIGUES DE OLIVEIRA			FÍSICA	05198743402
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA				
E8EF6941A372A03C				

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaoportoadvocacia.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 14/10/2019 10:02:54
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19101410025403300000051473561>
 Número do documento: 19101410025403300000051473561

Num. 52301929 - Pág. 1

RECIBO DO SACADO

CAIXA		104-0	10498.39291 94000.100043 11409.520308 5 79970000030000		
Beneficiário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL			CPF/CNPJ do Beneficiário 00.360.305/0001-04	Agência / Código do Cedente 2717 / 839299	
Nº do documento 040271700531908018	Nosso Número 14000000114095203-2	Vencimento 30/08/2019	Valor do Documento 300,00		
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente): TRIBUNAL: TJ PERNAMBUCO COMARCA: RECIFE VARA: 04A VARA CIVEL PROCESSO: 00187289120198172001 N° GUIA: 1 JURISDICIONADOS: KLEBER RODRIGUES DE OLIVEIRA / SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGUR CONTA: 2717 040 01748574-9 Para enviar TED JUDICIAL, utilizar o ID: 040271700531908018 OBS: HONORARIOS PERICIAIS			(-) Desconto (-) Outras Deduções/Abatimentos (+) Mora/Multa/Juros (+) Outros Acréscimos (=) Valor Cobrado		
Sacado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGUR			CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04	UF: CEP:	
Sacador/Avalista:			CPF/CNPJ:		

SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)

Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492

Ouvidoria: 0800 725 7474 (reclamações não solucionadas e denúncias)

CAIXA		104-0	10498.39291 94000.100043 11409.520308 5 79970000030000		
Local de pagamento PREFERENCIALMENTE NA REDE LOTERICA OU NAS AGENCIAS DA CAIXA			Vencimento 30/08/2019		
Beneficiário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL			CPF/CNPJ do Beneficiário 00.360.305/0001-04	Agência / Código do Cedente 2717 / 839299	
Data do documento 01/08/2019	Nº do documento 040271700531908018	Espécie de docto. DJ	Aceite S	Data do processamento 01/08/2019	Nosso Número 14000000114095203-2
Uso do Banco	Carteira CR	Moeda R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento 300,00
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente): TRIBUNAL: TJ PERNAMBUCO COMARCA: RECIFE VARA: 04A VARA CIVEL PROCESSO: 00187289120198172001 N° GUIA: 1 JURISDICIONADOS: KLEBER RODRIGUES DE OLIVEIRA / SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGUR			(-) Desconto (-) Outras Deduções/Abatimentos (+) Mora/Multa/Juros		

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 14/10/2019 10:02:54
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19101410025403300000051473561>
 Número do documento: 19101410025403300000051473561

Num. 52301929 - Pág. 2

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 11 de outubro de 2019.

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR - 14/10/2019 10:02:54
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19101410025403300000051473561>
Número do documento: 19101410025403300000051473561

Num. 52301929 - Pág. 3



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 4ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0018728-91.2019.8.17.2001

REPRESENTANTE: KLEBER RODRIGUES DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES

O(A) Exmo.(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito da **Seção B da 4ª Vara Cível da Capital, AUTORIZA**, através do presente Alvará, o **LEVANTAMENTO**, pelo beneficiário, do valor autorizado, como descrito no quadro abaixo:

BENEFICIÁRIO (001): MARCELA MENDONÇA SILVA, CPF 028.852.334-27

VALOR AUTORIZADO: R\$ 300,00 (trezentos reais), com juros e correção monetária porventura existentes.

DADOS DO DEPÓSITO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA 2717 - OPERAÇÃO 040 - CONTA 01748574-9

Tudo conforme **DESPACHO** de **ID 51920066**, dos autos do Processo Judicial Eletrônico-PJe, acima epigrafado: "Após a devida comprovação, expeça-se o alvará em favor da perita Marcela Mendonça Silva, conforme já determinado".

OBSERVAÇÃO: Este alvará deverá ser levantado junto à CAIXA, agência 1294 – Teatro Marrocos/PE, localizada na Praça da República, 233 – Bairro Santo Antônio, Recife – PE. Horário de atendimento: 10h às 16h.

Eu, FERNANDA ALVES DA SILVA, digitei e submeto à conferência e assinaturas o presente alvará com o numero de identificação constante no rodapé, RECIFE, 16 de outubro de 2019.

Ligia Patrícia Gomes da Silva
Diretoria Cível do 1º Grau
(Assinado eletronicamente)

Eduardo Costa
Juiz(a) de Direito
(Assinado eletronicamente)

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [
<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Assinado eletronicamente por: EDUARDO COSTA - 17/10/2019 18:57:45
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19101718574585400000051669075>
Número do documento: 19101718574585400000051669075

Num. 52501118 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 4ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0018728-91.2019.8.17.2001

REPRESENTANTE: KLEBER RODRIGUES DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Em cumprimento ao disposto no Provimento n.º 08/2009 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a PERITA para informar que o(s) Alvará(s) de ID(s) 52501118 , encontra(m)-se disponível(eis) para impressão no próprio PJe e podem ser levantados diretamente na Instituição Financeira indicada no documento, apenas com a assinatura eletrônica do Magistrado indicada no documento.

RECIFE, 18 de outubro de 2019.

FERNANDA ALVES DA SILVA

Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: FERNANDA ALVES DA SILVA - 18/10/2019 13:59:43
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19101813594377900000051771570>
Número do documento: 19101813594377900000051771570

Num. 52607137 - Pág. 1

RECURSO DE APELAÇÃO



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 25/10/2019 14:24:34
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102514243449300000052131846>
Número do documento: 19102514243449300000052131846

Num. 52975964 - Pág. 1



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE - SEÇÃO AB

Processo n. 00187289120198172001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **KLEBER RODRIGUES DE OLIVEIRA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, apresentar seu **RECURSO DE APelação**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 11 de outubro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR - 25/10/2019 14:24:34
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102514243474900000052131852>
Número do documento: 19102514243474900000052131852

Num. 52975970 - Pág. 1

PROCESSO ORIGINÁRIO DA 4^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE / PE

Processo n.º 00187289120198172001

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

APELADA: KLEBER RODRIGUES DE OLIVEIRA

RAZÕES DO RECURSO

COLENDÂ CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

BREVE SINTESE DOS FATOS

Trata-se de ação de indenização por invalidez, onde o apelado narra ter sofrido acidente em 12/10/2018, No boletim de ocorrência (Num. 42727330 - Pág. 14) e nos documentos médicos anexados pelo apelado, não há dados suficientes que comprovem o alegado pelo apelado na inicial. Assim não há provas da ocorrência do acidente e nem que a lesão sofrida pelo apelado se deu em decorrência do acidente, não tendo como verificar o nexo de causalidade.

Inconformada, a demandada vem apresentar as razões do recurso de apelação, ora interposto, vez que a sentença proferida pelo juízo “a quo” deve ser reformada, pois a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor e as provas constantes dos autos.

Desta forma, vem expor os presentes argumentos a fim de que seja extinto o processo sem resolução do mérito.

DA AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Nos termos do artigo 17º do CPC, o interesse de agir, matéria de ordem pública, é condição para a propositura de toda ação judicial. Pela própria natureza do DPVAT, é necessário que haja uma postulação prévia através da qual se leve ao conhecimento da Seguradora a ocorrência do fato para a sua devida apreciação e eventual deferimento. Somente após isto, ou se excedido o prazo legal para análise, é que será possível enquadrar o caso fático na descrição da norma constitucional, ou seja, em “lesão ou ameaça a direito”.

O Plenário do STF ao julgar o RE nº 631.240/MG, relator Ministro Roberto Barroso, cujo tema suscitado teve sua repercussão geral reconhecida, concluiu pela compatibilidade da norma inserida no artigo 5º XXXV da Constituição com as causas em que se postula concessão de benefício previdenciário. Tal posicionamento vem sendo aplicado nas ações de cobrança do seguro DPVAT.

Seguindo o entendimento desta Corte, o STJ, em julgamento publicado no dia 01/02/2017, reconheceu pela ausência de interesse de agir ante a inexistência de requerimento administrativo, conforme segue abaixo:

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 25/10/2019 14:24:34
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102514243474900000052131852>
Número do documento: 19102514243474900000052131852

Num. 52975970 - Pág. 2

"AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. REQUISITO ESSENCIAL PARA PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL PARA CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. INÉRCIA DO AUTOR QUANTO A ESTE PEDIDO. REVERSÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INCURSÃO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. MATÉRIA ATINENTE À COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

O requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. 2. Rever o entendimento firmado pelo acórdão recorrido, no sentido da não formulação do requerimento administrativo, demanda a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. O tema constitucional em discussão (inafastabilidade do acesso ao Poder Judiciário) refoge à alçada de controle desta Corte Superior de Justiça. 4. Agrado regimental desprovido." (AgRg no REsp 936.574/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/8/2011, DJe de 8/8/2011). Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial. (REsp nº 1.479.178-TO, REL. Ministro RAUL ARAÚJO)

Deste modo, inexistindo interesse de agir, requer que seja decretada a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, alternativamente, isentando a parte demandada de qualquer encargo sucumbencial, eis que não deu causa à demanda.

Pertinente destacar, com base em toda documentação constante dos presentes autos, que o sinistro noticiado pela parte apelada não se trata de acidente de trânsito, portanto, sem cobertura pelo Seguro DPVAT e consequentemente incabível a presente ação.

PRELIMINARMENTE

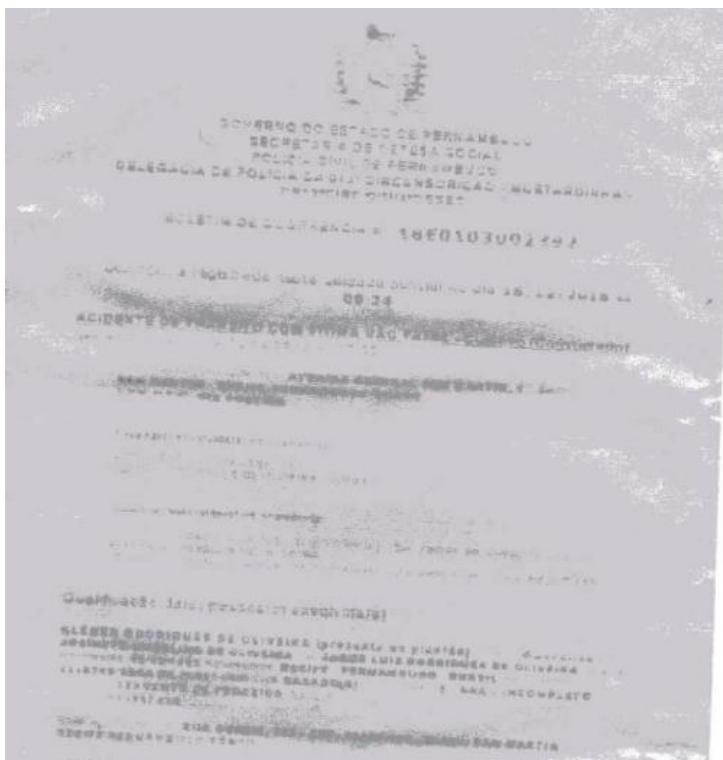
DA INÉRCIA DA INICIAL

Subsiste óbice intransponível ao suposto direito Autoral, devendo acarretar a extinção do feito, sem julgamento do mérito, conforme disposto no artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil, combinado com artigo 330, inciso I, e § 1º, inciso III, do mesmo diploma legal.

Insta ressaltar que a petição inicial apresentada pelo apelado da presente ação não está apto a gerar efeitos, uma vez que a mesma não apresenta provas a conduzir a veracidade dos fatos alegados, VEZ QUE TODA A DOCUMENTAÇÃO VINCULADA NO SISTEMA PJE ESTA ILEGÍVEL.

O BOLETIM DE OCORRÊNCIA ENCONTRA-SE TOTALMENTE ILEGÍVEL, UMA VEZ QUE NÃO INFORMA A DATA DO ACIDENTE, QUAL O VEÍCULO CAUSADOR DO ACIDENTE E NEM MESMO O NOME DOS ENVOLVIDOS. DESTA FORMA NÃO HÁ COMO COMPROVAR O NEXO CAUSAL, LOGO NÃO HÁ QUE SE FALAR EM INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT, TENDO EM VISTA NÃO HAVER A COMPROVAÇÃO DE ACIDENTE POR MEIO DE VEÍCULO TERRRESTRE:





DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO/CNH ILEGIVEL:



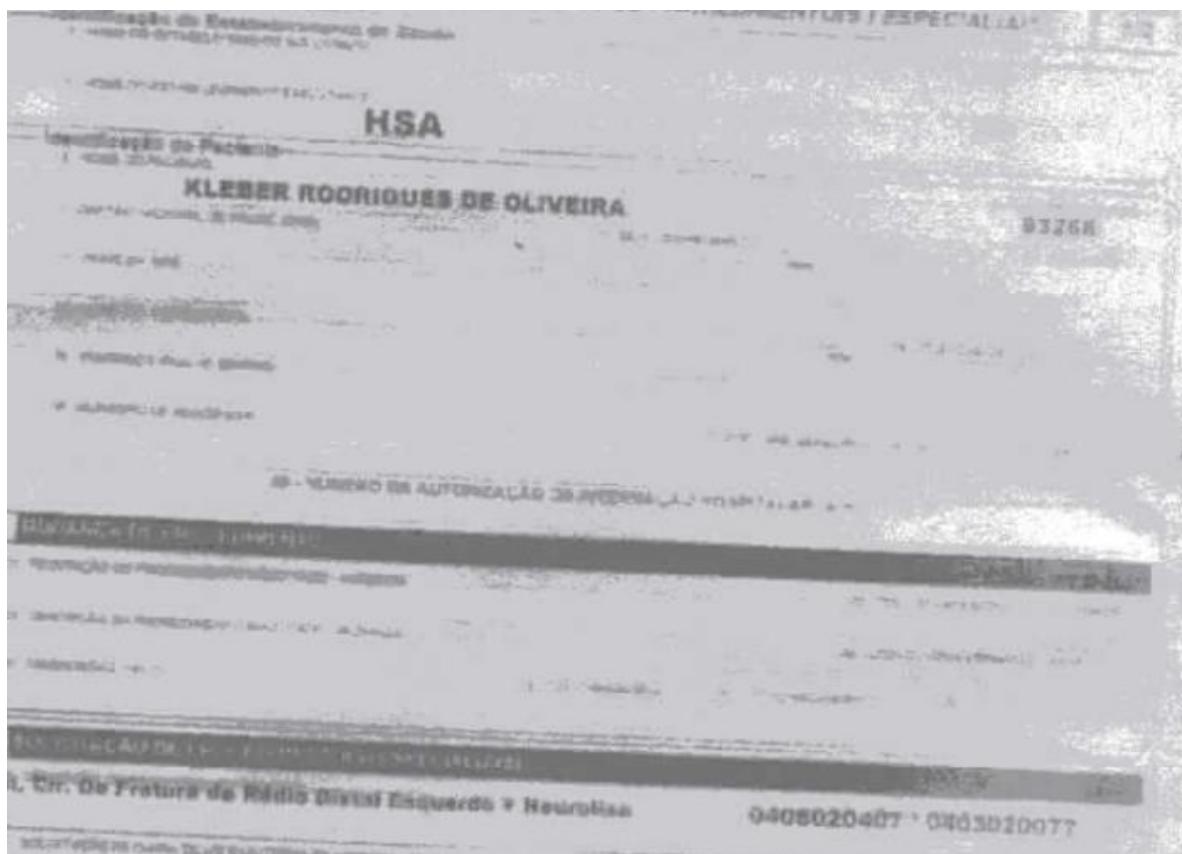
NÃO HÁ DOCUMENTO MÉDICO COM A DATA DO ACIDENTE, NEM MESMO QUALQUER INFORMAÇÃO QUE SEJA LEGÍVEL QUE INFORME A RELAÇÃO ENTRE AS LESÕES E O ACIDENTE DE TRÂNSITO.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 25/10/2019 14:24:34
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102514243474900000052131852>
Número do documento: 19102514243474900000052131852

Num. 52975970 - Pág. 4



Não se pode olvidar acerca da existência de requisitos formais para o ajuizamento de qualquer demanda, os quais são tradicionalmente denominados na praxe forense de requisitos da petição inicial, estes elencados no art. 319 do Código de Processo Civil, que pedimos escusas para transcrever, senão vejamos:

"Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII- a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação."

De certo, basta a estes nobres julgadores uma simples análise dos documentos trazidos na petição inicial para perceber que as mesmas encontram-se ilegíveis assim, não há como, apenas da narrativa dos fatos alcançar à conclusão lógica necessária a suportar a demanda trazida a este Juízo.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 25/10/2019 14:24:34
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102514243474900000052131852>
Número do documento: 19102514243474900000052131852

Num. 52975970 - Pág. 5

Assim sendo, Ilustres Julgadores, requer a apelante, que seja indeferida a petição inicial, vez que completamente inepta, haja vista que a documentação esta **TOTALMENTE ILEGIVEL**, extinguindo-se o processo sem o julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso I do CPC, combinado com artigo 330, inciso I, e § 1º, inciso III, do mesmo diploma legal.

AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE

- INOCORRÊNCIA DE PROVA DE ENVOLVIMENTO DA APELADA EM ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO -

O seguro obrigatório DPVAT, é um seguro especial de acidentes pessoais, decorrente de uma causa súbita e involuntária, destinado às pessoas transportadas ou não, que porventura venham a ser lesionadas por veículos em circulação.

Isso porque dispõe o art. 2º da Lei 6194/74 que o seguro é devido quando da ocorrência de "danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não". Não é a hipótese dos autos.

Com efeito, pelo simples compulsar do **Boletim de Ocorrência**, não há como verificar a dinâmica do acidente, nem mesmo a data em que ocorreu, e os dados do veículo envolvido, pois o mesmo encontra-se totalmente ilegível. Verifica-se, claramente que o apelado **não anexa documentação nenhuma legível, onde não informa a data do acidente e que a causa do atendimento médico seria em decorrência do mesmo**.

Tendo em vista a necessidade de haver provas quanto ao sinistro noticiado, verifica-se que o conjunto probatório é desfavorável à narrativa do apelado, não tendo restado comprovado o nexo de causalidade entre o acidente de trânsito e os danos suportados nos termos do art. 373, inciso I do CPC

O que mais causa espanto a apelante, é a inconsistência de informações prestadas em sede policial, donde depreende-se de que além de a vítima ser comunicante do suposto acidente, foi elaborado através dos fatos narrados pela mesma de forma unilateral, sem que nenhuma testemunha ou depoimento de terceiros. O que impõe concluir pela inocorrência do evento noticiado um ano após o episódio.

Ademais, foram os riscos gerados pela circulação de veículos que motivaram o legislador a estabelecer uma **espécie de seguro**, cuja finalidade seria garantir uma indenização mínima às vítimas de acidentes automobilísticos, independente de perquirição acerca de culpa.

No entanto, não há como vislumbrar ocorrência de acidente de trânsito no caso em tela, eis que não há prova da ocorrência do "acidente" relatado. Logo, inexiste nexo de causalidade entre o evento (acidente automobilístico) e cobertura (invalidez) para recebimento de seguro DPVAT.

Pelo exposto, pugna a apelada pela **extinção do feito com resolução de mérito**, na forma do art. 487, inciso I, da Lei Adjetiva Civil, ante a ausência de envolvimento de veículo automotor em circulação no sinistro noticiado.



CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “*a quo*”, dando provimento ao presente recurso.

Assim, restando inconteste a ausência de cobertura para o sinistro noticiado, uma vez que não se trata de acidente de trânsito, se impõe o provimento deste recurso, com a consequente improcedência da presente ação.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 11 de outubro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 25/10/2019 14:24:34
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102514243474900000052131852>
Número do documento: 19102514243474900000052131852

Num. 52975970 - Pág. 7

SUSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**, inscrito na **30225 - OAB/PE** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **KLEBER RODRIGUES DE OLIVEIRA**, em curso perante a **4ª VARA CÍVEL** da comarca de **RECIFE**, nos autos do Processo nº 00187289120198172001.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 25/10/2019 14:24:34
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102514243474900000052131852>
Número do documento: 19102514243474900000052131852

Num. 52975970 - Pág. 8

 <p>PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS JUDICIAIS - DARJ</p>		<p>01 - BANCOS CREDENCIADOS: BANCO DO BRASIL</p>	
03 - NÚMERO DA GUIA I 2019724787	04 - CONTRIBUINTE SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA-CPF:09.248.608/0001-04	02 - CÓD. UNID. CARTORÁRIA Processo Judicial Eletrônico TJPE Recife - 127	05 - DATA DE EMISSÃO 15/10/2019 10:35:19
06 - NATUREZA DA AÇÃO		07 - Nº DO PROCESSO 18728-91.2019.8.17.2001	08 - VALOR DECLARADO 8.136,76
09 - CÓD. DO ATO	10 - QUANT. 101	11 - OBSERVAÇÃO Julg. cível em grau de recurso	12 - VALOR COBRADO 219,22
	201		Taxa Judiciária 81,37
Este tipo de DARJ (CUSTAS DIVERSAS) NÃO poderá ser utilizado para custas iniciais do 1º grau.		14 - VALOR TOTAL: 300,59	

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

1ª VIA - BANCO

2ª VIA - UNIDADE CARTORÁRIA AUTOS

3ª VIA - CONTRIBUINTE

85870000003 0 00590073201 7 91015012701 9 20197247870 2

 <p>PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS JUDICIAIS - DARJ</p>		<p>01 - BANCOS CREDENCIADOS: BANCO DO BRASIL</p>	
03 - NÚMERO DA GUIA I 2019724787	04 - CONTRIBUINTE SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA-CPF:09248608000104	02 - CÓD. UNID. CARTORÁRIA Processo Judicial Eletrônico TJPE Recife - 127	05 - DATA DE EMISSÃO 15/10/2019 10:35:19
06 - NATUREZA DA AÇÃO		07 - Nº DO PROCESSO 18728-91.2019.8.17.2001	08 - VALOR DECLARADO 8.136,76
09 - CÓD. DO ATO	10 - QUANT. 101	11 - OBSERVAÇÃO Julg. cível em grau de recurso	12 - VALOR COBRADO 219,22
	201		Taxa Judiciária 81,37
13 - ASSINATURA DO DISTRIBUIDOR		14 - VALOR TOTAL: 300,59	

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

1ª VIA - BANCO

2ª VIA - UNIDADE CARTORÁRIA AUTOS

3ª VIA - CONTRIBUINTE

85870000003 0 00590073201 7 91015012701 9 20197247870 2

 <p>PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS JUDICIAIS - DARJ</p>		<p>01 - BANCOS CREDENCIADOS: BANCO DO BRASIL</p>	
03 - NÚMERO DA GUIA I 2019724787	04 - CONTRIBUINTE SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA-CPF:09248608000104	02 - CÓD. UNID. CARTORÁRIA Processo Judicial Eletrônico TJPE Recife - 127	05 - DATA DE EMISSÃO 15/10/2019 10:35:19
06 - NATUREZA DA AÇÃO		07 - Nº DO PROCESSO 18728-91.2019.8.17.2001	08 - VALOR DECLARADO 8.136,76
09 - CÓD. DO ATO	10 - QUANT. 101	11 - OBSERVAÇÃO Julg. cível em grau de recurso	12 - VALOR COBRADO 219,22
	201		Taxa Judiciária 81,37
13 - ASSINATURA DO DISTRIBUIDOR		14 - VALOR TOTAL: 300,59	

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

1ª VIA - BANCO

2ª VIA - UNIDADE CARTORÁRIA AUTOS

3ª VIA - CONTRIBUINTE

85870000003 0 00590073201 7 91015012701 9 20197247870 2





Guia - Ficha de Compensação

Nº DA PARCELA	DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	TIPO DE JUSTIÇA	Nº DA CONTA JUDICIAL
22/10/2019	2597097	00187289120198172001	22/10/2019	0	ESTADUAL	0
PE						
UF/COMARCA						
PE						
NOME DO RÉU/IMPETRADO						
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A						
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE						
KLEBER RODRIGUES DE OLIVEIRA						
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA						
0B05D0E8519F74A0						
CÓDIGO DE BARRAS						
85870000003 0 00590073201 7 91015012701 9 20197247870 2						



**2º OFÍCIO DE CONTADORIA E DISTRIBUIÇÃO DA CAPITAL
BEL. CASSIANO RICARDO UCHÔA MAIA**

RECIBO

Lei nº 11404 de 19 de dezembro de 1996

Nº DO PROCESSO 0018728-91 2019 8.17.2001
VARA 4ª Cível da Capital

Recebí de Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat
a imptância de R\$ 32,88 referentes aos emolumentos da Contadaria do
feito acima caracterizado.

Recife, 25/10/2019



Bel. Cassiano Ricardo Uchôa Maia



Bel. CASSIANO RICARDO UCHÔA MAIA
 SEGUNDO CONTADOR DISTRIBUIDOR DA CAPITAL
 FORUM DO RECIFE
 RECIFE - PERNAMBUCO

VALOR DA CAUSA 8.136,76 PROCESSO N° 0018728-91.2019.8.17.2001

CONTA- APELAÇÃO VARA: 4ª CÍVEL

Lei No. 11.404 de 19/12/1996.

(Regimento de Custas)

Atos do Tribunal de Justiça - Tabela "A": R\$

Custas atribuídas ao Poder Judiciário - Tabela "B"	Do Processo	R\$	219,22
	Da Adjudicação	R\$	
	Da Partilha	R\$	
	Da Reconvenção	R\$	

			TOTAL R\$
			219,22

Do Contador e Distribuidor Da Conta..... R\$ 32,88

Tabela "C" I e IV
 Do Cálculo..... R\$
 Da Distribuição. R\$

 32,88

25/10/2019

Taxa Judiciária R\$ 81,37

Transporte das CUSTA R\$

 T O T A L R\$ 333,48



Recife,
 25-out-19
 O Contador



EXMO (A).SR (A).DR (A).JUIZ (A) DA 4^a CÍVEL DA CAPITAL - PERNAMBUCO.

PROCESSO Nº. 0018728-91.20198.17.2001.

APELADO:KLEBER RODRIGUES DE OLIVEIRA

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DOS SEGUROS DPVAT. S.A.

PROCESSO ORIGINÁRIO DA 4^a VARA CÍVEL DA CAPITAL.PE

KLEBER RODRIGUES DE OLIVEIRA qualificada no processo em epígrafe, na **AÇÃO DE COBRANÇA**- ante a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DOS SEGUROS DPVAT S.A** por seus procuradores abaixo assinados, vêem à presença de V. Exa. Dentro do prazo legal, **APRESENTAR AS CONTRA RAZÕES AO RECURSO INONIMADO** de conformidade com as razões aqui declinadas, requer se digne Vossa Excelência receber esta peça processual e determinar o seu regular processamento, confiando, concessa vênia, não seja ao final provido o remédio processual para MANTER a r. Sentença.

Nestes termos, Pede deferimento.

Recife, PE, 28 de outubro de 2019.

George de Araújo Alves
OAB-PE 12.647

Geraldo José Coutinho de Assis
OAB-PE 1.034-B

COLÊNDA CÂMARA



Assinado eletronicamente por: GERALDO JOSÉ COUTINHO DE ASSIS - 28/10/2019 14:59:25
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102814592526700000052182449>
Número do documento: 19102814592526700000052182449

Num. 53027516 - Pág. 1

CONTRA RAZÕES DO RECURSO DE APELAÇÃO

PROCESSO Nº. 0018728-91.20198.17.2001.

APELADO: KLEBER RODRIGUES DE OLIVEIRA

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DOS SEGUROS DPVAT. S.A.

..

KLEBER RODRIGUES DE OLIVEIRA nos autos do processo em epígrafe, oriundo de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA, ante a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DOS SEGUROS DPVAT.S.A todos já qualificados nos referidos autos, por seu(s) advogado(s) que esta subscreve(m), conforme Instrumento de Mandato anexo (DOC-01), com endereço profissional transcrita no timbre desta folha, vem à presença de V. Ex^a., para APRESENTAR AS CONTRA-RAZÕES DO RECURSO DE APELAÇÃO, aos termos da ação, pelas razões e fundamentos jurídicos que a seguir aduz:

DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRA RAZÕES DO RECURSO DE APELAÇÃO

O Apelante entrou com o RECURSO DE APELAÇÃO NO DIA 17 DE OUTUBRO DE 2019, o Apelado não foi ainda notificado, portanto, está antecipando o ato das contra razões ao Recurso de Apelação.

DA MEDIDA MERAMENTE PROCRASTINATÓRIA

- A presente medida processual adotada pelas Apelantes, é de cunho meramente protelatório, tencionando com isso, apenas retardar a satisfação dos créditos assegurados ao Apelado, em uma verdadeira afronta aos princípios de mobilidade e economia processual, abusando desta Justiça especializada para fins questionáveis.

O Valor da condenação não chegou nem ao menos a um salário mínimo (R\$ 843,75) ainda tem o desplante de recorrer, pois a Recorrente, é sabedora da morosidade da Justiça, um recurso deste vai mofar nas prateleiras dos Tribunais, pelo menos cinco anos ou mais.

Pelo que se requer uma condenação por procrastinação do feito, desrespeito a necessidade social, por usar a Justiça para litigar em Tribunal por valores tão ínfimo.

DO TEXTO DA SENTENÇA:

“A produção probatória em demandas como esta, em que apenas questiona-se a gradação do valor indenizatório de acordo com a previsão legal, limita-se à **realização de perícia médica**. Assim, estando presentes nos autos laudo pericial, inexiste controvérsia fática, mas apenas de direito, comportando o feito julgamento antecipado da lide, nos termos da legislação processual



em vigor (art. 355, I, NCPC):

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas;

Assim, tendo em vista que consta nos autos perícia judicial (ID. 47920644), não há necessidade de dilação probatória, impondo-se como medida o julgamento antecipado da lide.

2.2 - DA ARGUIÇÃO DE LITISPENDÊNCIA

Argui a ré, em sede de contestação, a existência de litispendência entre a presente ação e o processo 0007709-25.2018.8.17.2001, em trâmite na 34ª Vara Cível da Capital, Seção B, além do processo nº 001234-25.2015.815.0001, em trâmite na 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FLORES – PB.

Preliminar que não merece acolhida.

Nos termos do art. 337, § 1º, do Código de Processo Civil, verifica-se a litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Ademais, segundo o § 2º do dispositivo legal em comento, uma ação é idêntica a outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido; e ainda, conforme preceitua o § 3º, há litispendência quando se repete ação, que está em curso.

No caso em exame, observo, inicialmente, a inexistência da ação de nº 001234-25.2015.815.0001, que, segundo o réu, tramitaria na 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FLORES – PB.

Por outro lado, no que toca ao processo 0007709-25.2018.8.17.2001, em trâmite na 34ª Vara Cível da Capital, Seção B, observo inexistir litispendência com a presente ação, vez que aquela demanda, conforme se observa de consulta ao sistema PJE, já fora sentenciada em 26 de agosto de 2019, além de tratar de causa de pedir distinta, vez que concernente a acidente ocorrido em 13/11/2016 e atinente à lesão em mão, ao passo que o presente feito refere-se a acidente ocorrido em 12/10/2018 e é atinente à lesão ocorrida em punho.

Assim, rejeito a preliminar de litispendência levantada pelo réu.

DO DIREITO APLICÁVEL AO CASO

Ressalto a prescindibilidade de laudo do Instituto Médico Legal para o deslinde desta causa, visto que consta dos autos laudo pericial diagnosticando a lesão suportada, fato que permite ao julgador adentrar no mérito da questão e proferir julgamento.

O art. 3º da Lei nº 6.194/1974 (a que “Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não” - disciplinadora do seguro obrigatório DPVAT) preleciona:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos



orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

O Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 474 sobre o tema:

Súmula nº 474 do STJ - A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Deve o julgador, portanto, averiguar no caso concreto se a parte autora faz jus a indenização e, em caso positivo, se no “valor cheio” (inciso I) ou proporcional (inciso II) – não se olvidando do inciso III, caso se requeira indenização dessa natureza.

Quanto à lesão diagnosticada:

- 1) a invalidez é permanente, parcial e incompleta;
- 2) houve “perda completa da mobilidade de um dos punhos (...)” (o que se percebe mediante a confrontação da tabela anexa à referida lei com o laudo de ID. 47920644), impondo-se o percentual de **25%**, (art. 3º, § 1º, II, primeira parte, c/c art. 3º, § 1º, I, ambos da Lei nº 6.194/74);
- 3) a repercussão da lesão foi **leve**, impondo-se o percentual de **25%**, (art. 3º, § 1º, II, segunda parte, Lei nº 6.194/74).

Portanto, faz jus a parte autora ao pagamento de R\$ 843,75 (correspondente a $13.500,00 \times 25\% \times 25\% = R\$ 843,75$)

DA AUSENCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Na argumentação acima exposta pela Recorrente, como se prova neste processo, na justiça a empresa não teve interesse de pagar uma condenação de R\$ 843,75, MENOS QUE UM SALÁRIO MÍNIMO, Quem dirá realizar uma solução pacífica através de um requerimento administrativo. É difícil se receber da LIDER qualquer valor de forma administrativa.

Portanto, alegar falta de requerimento administrativo não deve prosperar diante esta corte, não deve ser acolhida esta alegação.

INEPCÍA DA INICIAL

Art. 319. A petição inicial indicará:

- I. o juízo a que é dirigida;
- II. os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;
- III. o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
- IV. o pedido com as suas especificações;
- V. o valor da causa;
- VI. as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
- VII. a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.



§1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

Conforme regulamento do artigo 319, a petição inicial cumpriu todos os requisitos formais da norma jurídica,

DOS DOCUMENTOS ILEGÍVEIS

Os documentos são legíveis, todos lidos pelas autoridades julgadoras deste processo, não houve nenhum indeferimento no sentido de substituição documental, logo, os mesmos são úteis para figurar como provas neste processo, cuja alegação, não deve ser acolhida por esta Corte.

DA AUSÊNCIA DO NEXO DE CASUALIDADE.

Quanto à lesão diagnosticada:

- 1) a invalidade é permanente, parcial e incompleta;
- 2) houve “perda completa da mobilidade de um dos punhos (...)” (o que se percebe mediante a confrontação da tabela anexa à referida lei com o laudo de ID. 47920644), impondo-se o percentual de **25%**, (art. 3º, § 1º, II, primeira parte, c/c art. 3º, § 1º, I, ambos da Lei nº 6.194/74);
- 3) a repercussão da lesão foi **leve**, impondo-se o percentual de **25%**, (art. 3º, § 1º, II, segunda parte, Lei nº 6.194/74).

Conforme texto da própria sentença, a repercussão da lesão foi leve, impondo-se o percentual de 25% da lei 6.194/74.

Segundo alega a Recorrente, não houve nexo e casualidade. Agora pergunta-se como é que uma pessoa leva uma batida de veículo, cai, e não tem nexo de casualidade?

É desculpa de quem quer procurar motivo para recorrer, procrastinar, tocar mais para frente, pagar com 6 ou 8 anos depois.

Que o Tribunal penalize por esta procrastinação da Recorrente, recorre para estocar processos neste Tribunal.

Portanto, que seja mantida a sentença no seu texto original, QUE NÃO SEJAM ACOLHIDAS AS ALEGAÇÕES DESTE RECURSO.

Assim entendido, correta se mostra a R. sentença impugnada, que deve, por isso, subsistir hígida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Não deve ser modificada por essas alegações procrastinárias da Recorrente.

Ante o exposto, e tudo mais que restará provado nos autos, é que se requer pela total improcedência deste Recurso de Apelação, o não acatamento dos pedidos preliminares ENUMERADOS PELA APELANTE, que seja condenada a parte Ré em honorários advocatícios, a serem arbitrados por esse MM JUIZO TENDO EM VISTA A MEDIDA SER MERAMENTE PROCRASTINATÓRIA..

Recife, 28 de outubro de 2019.

George de Araújo Alves
OAB- PE 12.647

Geraldo José Coutinho de Assis
OAB-PE 1.034 B



EXMO SR. DR. JUIZ DA 4^a VARA CÍVEL DA CAPITAL

PROCESSO Nº 0018728-91.2019.8.17.2001

KLEBER RODRIGUES DE OLIVEIRA NOS AUTOS DO PROCESSO ACIMA VEM ATRAVES DAS CONTRA RAZÕES RETIFICAR O TERMO DE CONTRA RAZÕES DO RECURSO INONIMADO PARA RECURSO DE APELAÇÃO.

NESTES TERMOS, PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.

RECIFE, 27 DE OUTUBRO DE 2019

GERALDO JOSÉ COUTINHO DE ASSIS
OAB PE 1034 B.



Assinado eletronicamente por: GERALDO JOSÉ COUTINHO DE ASSIS - 28/10/2019 15:04:36
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102815043690900000052182451>
Número do documento: 19102815043690900000052182451

Num. 53027519 - Pág. 1